



Governo do Distrito Federal
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA
Nº 02/2019 - DACIG/COAUC/SUBCI/CGDF

Unidade: Companhia Imobiliária de Brasília
Processo n.º: SEI 00480-00000972/2018-68
Assunto: Inspeção nos Atos e Fatos dos Gestores
Ordem(ns) de 20/2018-SUBCI/CGDF de 22/01/2018
Serviço: 105/2018 – SUBCI/CGDF, de 07/06/2018.

I - INTRODUÇÃO

A auditoria foi realizada no(a) Companhia Imobiliária de Brasília, durante o período de 07/08/2018 a 11/10/2018, objetivando Inspeção na Unidade acima referenciada.

Os trabalhos de inspeção foram realizados na sede da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, objetivando a análise de atos e fatos da gestão referentes aos exercícios de 2016 e 2017.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão dos trabalhos.

A inspeção foi realizada por amostragem, visando à análise das gestões orçamentária, financeira, contábil e patrimonial da Unidade referenciada.

Ressalta-se que o trabalho foi realizado com a emissão de dois Informativos de Ação de Controle n.º 37/2018 – DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF e n.º 43/2018 – DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF, em razão da identificação de potencial prejuízo ao Erário Distrital.

Dessa maneira, o Relatório de Inspeção consolida ambos os Informativos de Ação de Controle emitidos para a TERRACAP, com registro e análise das manifestações encaminhadas sobre as falhas apontadas nos Informativos mencionados.



Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.

Na tabela a seguir são listados os Processos analisados para os quais foram constatadas falhas:

Quadro 01 – Processos referente ao Informativo de Ação de Controle n.º 37/2018 – DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF:

Processos/Licitação	Histórico (Contrato, empresa, valor, vigência, objeto)
- 111.000.838/2015 – Processo de contratação/ Pregão Eletrônico nº 15/2015- Terracap	Contrato nº 15/2016, firmado com a empresa WM Paisagismo, Urbanismo e Comércio EIRELI-ME, CNPJ 20.830.895/0001-07, no valor total de R\$ 4.067.043,45 , assinado em 09/03/2016, com prazo de vigência até 09/03/2019 (36 meses a partir da publicação do extrato no DODF de 10/03/2016) e prazo de execução até 14/04/2018 (24 meses, a contar da expedição de ordem de serviço de 07/04/2016 – para o Setor Noroeste e a contar de 15/04/2016 – Jardim Botânico), sendo que 60% deverão ser executados no primeiro ano.
- 111.000.645/2016 – Processo de Pagamento	O objeto é Contratação de empresa especializada para fornecimento, preparo do solo e plantio de grama esmeralda (<i>Zoysia japônica</i>) em placas, para composição do paisagismo do Setor Noroeste e do Setor Habitacional Jardim Botânico III, dividida em dois lotes, conforme discriminado a seguir: - Lote 1: Setor Noroeste com área estimada em 149.337,51 m ² ;; no valor total de R\$ 1.829.996,79; - Lote 2: Setor Jardim Botânico 3a Etapa com área estimada em 148.969,33 m ² ;; no valor total de R\$ 2.237.046,66.

Quadro 02 – Processos referente ao Informativo de Ação de Controle n.º 43/2018 – DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF:

Processos/Licitação	Histórico (Contrato, empresa, valor, vigência, objeto)
111.001.495/2015 – Patrocínio para evento esportivo	Termo de Patrocínio nº 68/2015, celebrado entre a TERRACAP e o Instituto Viver Basquetebol, CNPJ nº 11.193.881/0001-20, instituição sem fins lucrativos, no valor total de R\$ 500.000,00 , assinado em 21/12/2015, cuja vigência é de 01 ano a contar da data da assinatura, ou seja, até 20/12/2016 . O objeto desse ajuste é o patrocínio para o Projeto Basquete Profissional Masculino de Brasília, conforme Proposta de detalhamento de custos e Cronograma de desembolso em três parcelas, para custear direitos de imagens de jogadores e de técnico referente a dezembro/2015 a fevereiro de 2016. Contrapartidas do Patrocinado é a exposição da marca da TERRACAP.



Processos/Licitação	Histórico (Contrato, empresa, valor, vigência, objeto)
111.000.810/2016 – Acordo de Cooperação Técnica. Processos vinculados: - 00111-00015498/2017-50 (Torre de TV); - 00111-00014860/2017-75 (Nova Saída Norte); - 00111-00014452/2017-13 (Aeroporto Executivo); -00111-00395/2017 (Arenaplex); e - 00111-00014691/2017-73.	O referido processo tem como objeto o desenvolvimento de ações objetivando a formalização de Acordo de Cooperação Técnica entre a TERRACAP e o PNUD com o objetivo de Desenvolver Novas Estratégias de Negócio e promover a TERRACAP como Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal, por meio do Fortalecimento Institucional em Concessões e Parcerias Público-Privada, no valor de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais).
111.000.640/2016 – Projeto de Cooperação Internacional.	Este processo tem como objeto a execução da primeira etapa do projeto de cooperação internacional entre SETUL e UNESCO, denominado “Consolidação de uma Agenda de Turismo, Esporte e Legado no Distrito Federal em função dos Jogos Olímpicos de 2016”, no valor de R\$ 8.880.776,10.
111.000.317/2017 – Realização de Eventos e Correlatos (Processo de Contratação). Processos de execução dos contratos 50, 53 e 51/2017, respectivamente - 111.000.911/2017; 111.000.910/2017; 111.000.909/2017.	Contrato nº 50/2017 , assinado em 03/07/2017, no valor total de R\$ 157.000,00 , celebrado entre a TERRACAP e a empresa Mercado Cultural Ltda. EPP, CNPJ nº 03.093.490/0001-06, cujo objeto é a contratação de serviços por intermédio de empresa especializada, para realização de eventos e correlatos, sob demanda, visando atendimento ao Lote 02 - Serviços de alimentação. O prazo de vigência é de 01 ano a contar da data de assinatura, até 03/07/2018. Este Contrato não foi prorrogado. Contrato nº 53/2017 , assinado em 03/07/2017, no valor total de R\$ 905.000,00 , celebrado entre a TERRACAP e a empresa Fullbless Eventos Ltda. ME, CNPJ nº 11.200.051/0001-83, cujo objeto é a contratação de serviços por intermédio de empresa especializada, para realização de eventos e correlatos, sob demanda, visando atendimento ao Lote 01 - Serviços de montagem do evento. O prazo de vigência inicial é de 01 ano a contar da data de assinatura, até 03/07/2018. Contrato prorrogado até 03/07/2019. Contrato nº 51/2017 , assinado em 03/07/2017, no valor total de R\$ 59.399,00 , celebrado entre a TERRACAP e a empresa Transreal Transportes e Serviços Ltda. ME, CNPJ nº 02.089.435/0001-80, cujo objeto é a contratação de serviços por intermédio de empresa especializada, para realização de eventos e correlatos, sob demanda, visando atendimento ao Lote 03 - serviços de transporte. O prazo de vigência é de 01 ano a contar da data de assinatura, até 03/07/2018. Contrato prorrogado até 03/07/2019.



Processos/Licitação	Histórico (Contrato, empresa, valor, vigência, objeto)
111.000.896/2016 – Aquisição de Produtos de Informática.	<p>Contrato nº 38/2017, assinado em 09/06/2017, no valor total de R\$ 108.862,38, celebrado entre a TERRACAP e a empresa VIXBOT Soluções em Informática Ltda., CNPJ nº 21.997.155/0001-14, cujo objeto é a aquisição de 82 Monitores LED 23,6” Widescreen com garantia e assistência técnica por 60 meses. O prazo de vigência é de 180 dias, até 13/12/2017.</p> <p>Contrato nº 45/2017, assinado em 22/06/2017, no valor total de R\$ 468.330,00, celebrado entre a TERRACAP e a empresa ACC Brasil Indústria e Comércio de Computadores Ltda., CNPJ nº 07.157.915/0001-54, cujo objeto é a aquisição de 39 Workstations Tipo I no valor de R\$ 420.303,00 e de 02 Workstations Tipo II no valor de R\$ 48.027,00, com garantia e assistência técnica por 60 meses. O prazo de vigência é de 180 dias, até 23/12/2017.</p>

II - RESULTADOS DOS EXAMES

1 - CONTRATOS DE OBRAS, COMPRAS E SERVIÇOS

1.1 - Falhas na execução de contrato de plantio de grama

Classificação da falha: Grave

Fato

Processo Contratação nº: 111.000.838/2015.

Processo Pagamento nº: 111.000.645/2016.

O Contrato nº 15/2016 foi firmado com a empresa WM Paisagismo, Urbanismo e Comércio EIRELI-ME, no valor total de R\$ 4.067.043,45, para realizar o plantio de 149.337,51 m² de grama esmeralda em placas no Setor Noroeste, no valor de R\$ 1.829.996,79, e 148.969,33 m² de grama esmeralda no Setor Jardim Botânico III no total de R\$ 1.829.996,79.

Conforme notas fiscais e relatórios dos executores dos contratos foram executados os seguintes quantitativos:



Área do Plantio	Quantidade plantada (m ²)	Valor total das Notas fiscais (R\$)	Valor total pago (R\$)	Valores retidos (R\$)	Observação
Setor Noroeste	149.337,51	1.829.384,50	1.737.050,25	92.334,25	Valores retidos são importâncias de notas fiscais não pagas, com a finalidade de corrigir os serviços realizados.
Jardim Botânico III	112.953,74	1.696.203,72	1.607.102,92	89.100,80	
Total		3.525.588,22	3.344.153,17	181.435,05	

Em relação à grama plantada, constataram-se falhas na execução do contrato de plantio de grama.

Observou-se nos Processos 111.000.838/2015 e 111.000.645/2016 a existência de diversos relatórios dos executores de contrato, durante a vigência do período de execução, relatando sobre falhas no plantio de grama do Setor Noroeste e Jardim Botânico III. Nesse sentido, os executores informaram da necessidade de replantio e a manutenção dos canteiros, devido a grama morta e com espécies invasoras (mato-competição), grama seca, solo exposto (sem grama), mortalidade da grama plantada e falta de irrigação do plantio realizado.

Além disso, nota-se que a grama não foi plantada com os cuidados necessários, pois já estava desidratada (antes do plantio) e não houve irrigação suficiente no plantio, e ainda foi noticiado pela Associação de Moradores do Setor Noroeste por meio do Ofício nº 28/2016-AMONOR, de 28/11/2016, que a empresa WM só remexeu a terra com mato já existente e plantou a grama por cima. Não houve remoção da terra com mato para fazer o plantio da grama. “(...) praticamente toda a área afetada está tomada por capim braquiária, capim este que matou a grama esmeralda.”

Durante o período de execução (março/2016 a março/2018) foi sugerido, pelos executores, notificação à empresa WM para substituição da grama morta e limpeza da área com mato-competição, por meio da elaboração de cronograma com previsão de início e término das atividades, além de suspensão de pagamentos subsequentes. No entanto, a contratada não apresentou cronograma de replantio e nem de correção das falhas apontadas. Ressalta-se que até o momento não foi aplicada penalidade à contratada, conforme é previsto na Cláusula Oitava do Contrato de Prestação de Serviços nº 15/2016 – Sanções Administrativas. Aplicou-se apenas advertência.



Para confirmar o atual estado do plantio efetivado, foram realizadas vistorias no Setor Noroeste e no SHJB III, nos dias 06 e 09 de agosto de 2018, com o objetivo de verificar o plantio de grama esmeralda das quadras SQNW 107/307, 108, 109/309, 110/310 e 111/311/511 do Setor de Habitações Coletivas Noroeste, bem como nos canteiros plantados no SHJB III.

A seguir é demonstrada, a título de exemplo, a caracterização das áreas onde há falhas no plantio de grama e que precisam de adequações, conforme Relatório de 10/08/2018 expedido pelos Executores de Contrato em consequência da inspeção *in loco*.

Caracterização das áreas

a) Setor Noroeste

Conforme Relatório dos Executores do Contrato, o gramado foi classificado em três categorias de acordo com a sua situação, sendo grama em bom estado, grama com espécies invasoras, e grama morta.

As figuras 1 a 5 demonstra a situação e a qualidade em que se encontra o gramado atualmente.

A figura 1 mostra a situação das áreas observadas na vistoria do Setor Noroeste. No geral, o gramado estava em estado razoável. Apresentou um percentual de 21% da área de grama invadida por espécies daninhas e 8% de grama morta.

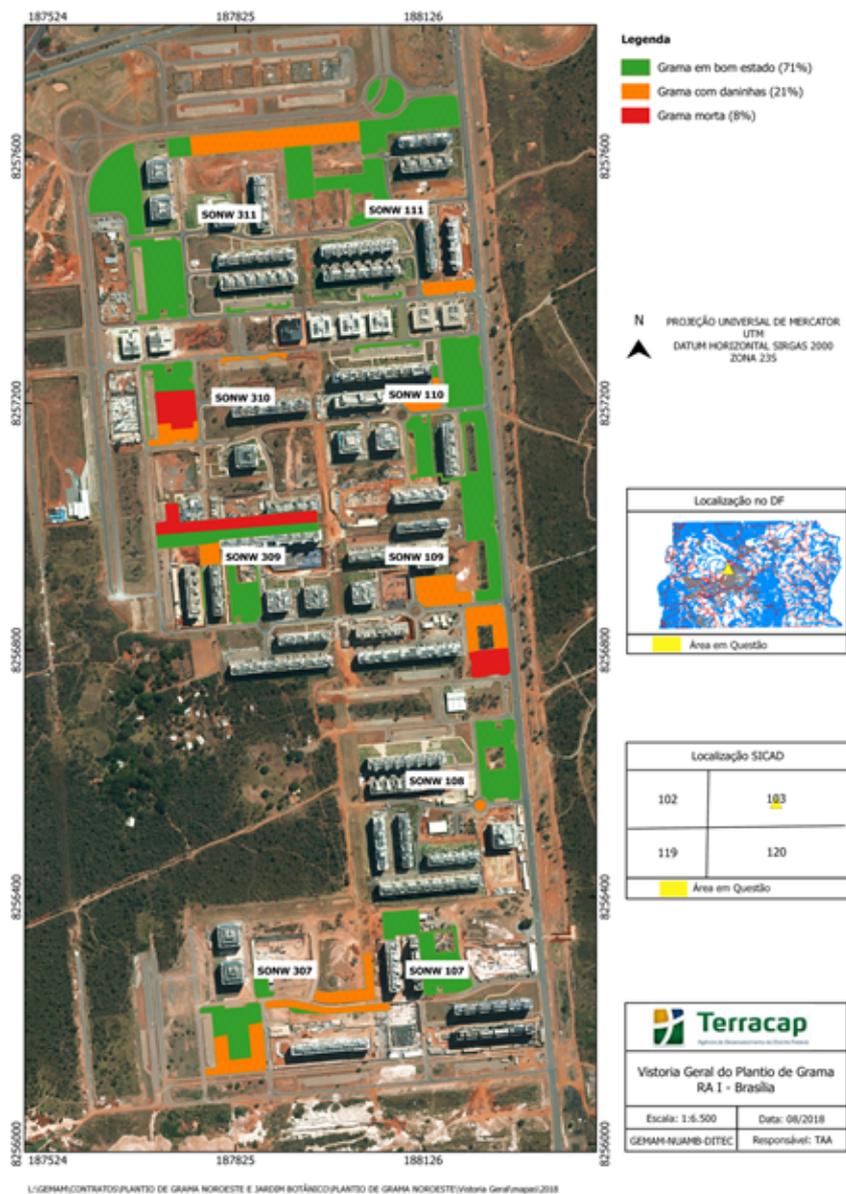


Figura 1: Mapa de localização e áreas do plantio de grama vistoriadas no Setor Noroeste com a situação da grama de acordo com as classes.



Figura 2. Área com grama esmeralda sendo invadida por espécies invasoras, além do solo exposto.



Figura 3. Predominância de espécies invasoras.



Figura 4. Área com grama morta e com solo exposto.



Figura 5. Detalhe da área de grama morta.



Após determinação das áreas no mapa pelo software QGIS, calculou-se a área ocupada por cada categoria, a fim de se obter a área total do plantio em que a situação não está adequada. A tabela 1 indica essa área de acordo com a situação da grama.

Tabela 1. Área em m² de cada classe.

Situação da grama	m²
Grama com invasoras	31.360,87
Grama morta	11.947,00
Grama em bom estado	106.029,62
Total	149.337,5

Desse modo, aproximadamente **71%** do plantio apresenta condições satisfatórias. Por outro lado, 43mil m² da área gramada (29% do total plantado) se encontram com predominância de espécies daninhas ou com solo exposto.

b) Setor Habitacional Jardim Botânico III

Na figura seguinte, mostram-se os canteiros de áreas onde houve plantação de grama no Setor Habitacional Jardim Botânico III.



Figura 6. Mapa de localização das áreas do plantio de grama no SHJB III.

As figuras 7 a 13 apresentam a situação geral das áreas observadas na vistoria do SHJB III. O gramado estava com grande quantidade de plantas invasoras, atingindo visualmente um percentual de aproximadamente 90% do total plantado. O mato-competição em alguns trechos foi suficiente para causar a mortalidade da grama, sendo que nestes locais não se visualiza resquícios de grama suficiente para a recuperação da área. Visualmente, estima-se que em cerca de 35% da área total houve perecimento da grama. Além disso, em aproximadamente 6.000m² de área, localizada em três bacias de águas pluviais, foi realizado plantio, mas não existe grama, pois a área está tomada por mato.



Figura 7 – Aspecto geral que caracteriza o estado da grama (morta, com mato competição, plantas invasoras) praticamente em todos os canteiros. - Foto de canteiro próximo à Quadra 1.





Figura 8 - Aspecto geral que caracteriza o estado da grama praticamente todos os canteiros. - Foto de canteiro próximo à Quadra 3.



Figura 9 - Aspecto geral que caracteriza o estado da grama nos canteiros da ciclovia. Foto de canteiro próximo à Quadra 5.



Figura 10 - Aspecto geral que caracteriza o estado da grama nas bordas das de 03 bacias de drenagem pluvial, com área de aproximadamente 6.000m². Foto de área próximo à Quadra 7.





Figura 11 – Canteiro em melhor estado, mas também requer combate à mato-competição. - Foto de canteiro próximo à Quadra 7.



Figura 12 – Canteiros localizados próximo à praça, os quais requerem replantio integral. - Foto de canteiro próximo à Quadra 6.



Figura 13 – Aspecto geral que demonstra o estado da grama nos canteiros centrais do empreendimento. - Foto de canteiro próximo às Quadras 5 e 7.

Diante do exposto, a Contratada tem o dever de cumprir as cláusulas contratuais e do Projeto Básico que define as atividades a serem executadas. Conforme item 4.7 do Projeto Básico (abaixo transcrito), as atividades de manutenção do gramado devem ser executadas **durante toda a execução do Contrato**, inclusive a irrigação se necessário for.

4.7 – CONSERVAÇÃO

4.7.1- Realização de adubação de cobertura, previamente acordada com a Comissão

de Avaliação, na dosagem de 20 g/m² de NPK 20-0-20 ou 20-5-20;

Além da atividade acima, poderão ser necessárias a realização das seguintes operações, durante toda a execução do contrato, sob a responsabilidade exclusiva da Contratada;

4.7.2 - Erradicação de ervas daninhas;

4.7.3 - Controle fitossanitário e entomológico;

4.7.4 - Replantios nas áreas em que, comprovadamente, tenha havido perecimento do gramado, seja por insuficiência de tratamentos culturais adequados, seja por qualquer outro motivo ligado ao pagamento ou desenvolvimento da grama;



4.8 - A Contratada é responsável pelo fornecimento de todos os materiais e insumos necessários à execução dos serviços.

Sendo assim, conforme relatório de vistoria dos Executores do Contrato e visita *in loco*, verifica-se que os plantios, na situação em que se encontram, não apresentam condição de aceitação, visto que as atividades de conservação não foram realizadas durante a execução do contrato e não estão sendo executadas a contento. Inclusive observou-se que não houve irrigação adequada durante e após o plantio para a afirmação da grama.

No Setor Noroeste há diversos trechos que requerem o combate a mato-competição e em outros a substituição da grama.

No SHJB III o plantio apresenta aspecto de total abandono, sendo requerida a intervenção na totalidade das áreas.

Ressalta-se que houve apenas sanção de advertência para a contratada e que posteriormente a Diretoria Técnica foi informada, por meio do Relatório de Dezembro de 2017, que a execução do contrato não estava sendo cumprida de forma rigorosa, tendo sido sugerido à época a aplicação de sanções cabíveis.

Manifestação do Auditado

Por meio do Ofício SEI-GDF N° 1/2018 - TERRACAP/CONAD/AUDIT (13025902) e Despacho SEI-GDF TERRACAP/DITEC/GEMAM/NULIC (12712519), a Terracap indicou que:

Este item trata da execução inadequada dos serviços, ou seja, a qualidade dos serviços prestados pela Contratada não está a contento.

A caracterização dos serviços prestados, descritas no Informativo da CGDF está condizente com o Relatório de Vistoria datado de 10/08/2018 elaborado pelos fiscais do Contrato. Ao longo da execução, foram realizadas diversas vistorias e relatórios e identificada, em alguns momentos, a execução inadequada dos serviços. As informações constam no processo 111.000.838 /2015 e no banco de dados da Gerência de Meio Ambiente - GEMAM, tendo sido remetidas para conhecimento da Diretoria Técnica – DITEC/TERRACAP.

Por meio de nova reunião técnica com os representantes da Contratada, realizada em 22/08/2018 na GEMAM, foi exigida a correção de todos os serviços, como a erradicação de plantas daninhas e o replantio do quantitativo de grama que não se encontra em boas condições de aceitação. Os representantes da empresa WM assumiram a responsabilidade de executar todas as correções necessárias.



Por meio de vistoria realizada em 04/09/2018, verificou-se que a Contratada já iniciou os serviços de erradicação das plantas invasoras.

Sendo assim, quanto às recomendações do parecer da CGDF, abaixo transcritos, informa-se:

a) Exigir que a Contratada elabore e apresente um cronograma de execução de replantio e manutenção das áreas indicadas pelos executores de contrato, no Setor Noroeste e Jardim Botânico III;

A Contratada já foi informada da necessidade de apresentação de cronograma de execução de serviços de replantio e manutenção. Esta última já teve início com a erradicação do mato-competição. A partir do início do período chuvoso, quando a grama apresentará visualmente melhores condições fisiológicas, devido ao fim do estresse hídrico, será possível verificar em quais áreas deverá ser realizado o replantio.

b) Exigir que a Contratada inicie imediatamente a erradicação de plantas invasoras nos dois empreendimentos e que replante e/ou substitua toda a grama nas áreas em que houver necessidade, para o perfeito estabelecimento dos espaços gramados, cumprindo fielmente as condições e prazos do contrato, de forma que os serviços sejam realizados com esmero e perfeição, assumindo inteira responsabilidade pela sua execução, nos termos da alínea “d” da Cláusula Segunda do Contrato e Item “4” do Termo de Referência.

A erradicação de plantas invasoras já teve início e estes serviços serão fiscalizados rotineiramente. A Contratada deverá entregar canteiros, nos quais se verifique o “pegamento” evidente da grama, bem como livre de plantas invasoras. Os serviços não serão recebidos sem as características acima, bem como a CGDF será convidada a vistoriar as áreas em conjunto com esta Empresa, a fim de que os serviços sejam aceitos.

c) Aplicar as sanções previstas na Cláusula Oitava do Contrato, caso os serviços não sejam integralmente cumpridos, de forma que todo plantio fique estabelecido de forma adequada e uniforme, e que haja o desenvolvimento da grama sem mato competição;

A Contratada já foi notificada durante a execução do Contrato e, caso os serviços não sejam integralmente cumpridos, serão aplicadas as demais sanções previstas em Contrato.

d) Realizar recebimento provisório e definitivo somente após a empresa corrigir todas as falhas existentes no plantio.

A Terracap não expediu qualquer recebimento de serviços do Contrato 15/2016 até o momento. Os recebimentos provisório e definitivo somente serão emitidos em caso de entrega dos canteiros cuja grama esteja em ótimas condições vegetativas e livre de ervas daninhas.

Análise do Controle Interno

Conforme informado pela Terracap, a Contratada iniciou os serviços de erradicação das plantas invasoras em Set/2018, porém não havia apresentado cronograma de execução de serviços de replantio e a manutenção não foi finalizada. Informou que vai verificar em quais áreas deverá ser realizado o replantio após o início do período chuvoso,



e caso os serviços não sejam integralmente cumpridos, serão aplicadas as demais sanções cabíveis nos normativos. Os recebimentos provisório e definitivo somente serão emitidos em caso de entrega dos canteiros cuja grama esteja em ótimas condições.

Assim, uma vez que a Terracap confirmou a existência as falhas apontadas e não houve saneamento das mesmas, opta-se por manter a presente constatação de auditoria na íntegra, em conformidade com o disposto no IAC nº 37/2018 - DIGOV/COIPP/COGEI /SUBCI/CGDF.

Causa

Em 2016 e 2017:

Plantio e conservação de gramas realizados de forma inadequada.

Consequência

Prejuízo ao erário.

Recomendação

a) Exigir que a Contratada elabore e apresente um cronograma de execução de replantio e manutenção das áreas indicadas pelos executores de contrato, no Setor Noroeste e Jardim Botânico III;

b) Exigir que a Contratada inicie imediatamente a erradicação de plantas invasoras nos dois empreendimentos e que replante e/ou substitua toda a grama nas áreas em que houver necessidade, para o perfeito estabelecimento dos espaços gramados, cumprindo fielmente as condições e prazos do contrato e assumindo inteira responsabilidade pela sua execução, nos termos da alínea “d” da Cláusula Segunda do Contrato e Item “4” do Termo de Referência.

c) Aplicar as sanções previstas na Cláusula Oitava do Contrato, caso os serviços não sejam integralmente cumpridos, de forma que todo plantio fique estabelecido de forma adequada e uniforme, e que haja o desenvolvimento da grama sem mato competição.



d) Realizar recebimento provisório e definitivo somente após a empresa corrigir todas as falhas existentes no plantio.

1.2 - Uso de percentual de BDI contendo CPMF e ISS inadequados

Classificação da falha: Grave

Fato

Processo Contratação nº: 111.000.838/2015.

Processo Pagamento nº: 111.000.645/2016.

O BDI utilizado para realizar a contratação foi no percentual médio de 22,61%, constante do Acórdão 325/2007-TCU-Plenário. No entanto, a metodologia desse Acórdão e também do Acórdão 2369/2011 foi revisada, e em consequência estabelecida nova referência, cujo valor médio recomendado é 22,12%.

Com isso, foi aceita proposta da contratada contendo na composição da taxa de Bonificação das Despesas Indiretas – BDI percentual de 0,38% de CPMF já extinta, e percentual de 3,62% de Imposto sobre Serviços – ISS superior à alíquota estabelecida no art. 38 do Decreto nº 25.508/2005 e ao valor do imposto efetivamente recolhido pela empresa que foi de 2% de ISS.

Desse modo, há uma **diferença de 2% paga a maior, que totaliza um prejuízo no valor de R\$ 70.511,76** decorrente de notas fiscais já emitidas no total de R\$ 3.525.588,22.

O Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF manifestou-se sobre irregularidade de percentual de alíquota de ISS em valor superior aos normativos legais e ao efetivamente recolhido pela empresa, bem como de não desconto dos valores relativos à CPMF nas Decisões nº 1808/2016, 2854/2018, 3287/2014, determinando a redução do percentual de ISS e dedução de valores de CPMF já extinta constante do BDI referencial das obras.

Manifestação do Auditado



Por meio do Ofício SEI-GDF Nº 1/2018 - TERRACAP/CONAD/AUDIT (13025902) e Despacho SEI-GDF TERRACAP/DITEC/GEMAM/NULIC (12712519), a Companhia indicou que:

Este item trata do BDI utilizado quando da realização do certame licitatório de contratação dos serviços.

Para escolha do BDI, à época, foi utilizado como referência o Acórdão 325/2007-TCU e o valor de 22,61%. Aquele Acórdão estabelecia uma faixa de BDI que variava de 16,36% a 28,87% (referência cujo objeto é implantação de infraestrutura), sendo o valor atribuído para a licitação, a média apresentada. Já o Acórdão 2622/2011, atualmente utilizado como referência, estabelece valores que variam de 20,76% a 26,44%, com média em 24,18% para a mesma referência/objeto. Sendo assim, apesar do Acórdão 325/2007 ainda atribuir percentual para CPMF (extinta), o percentual utilizado na elaboração da planilha orçamentária da licitação foi bem inferior à mesma referência definida no Acórdão 2622/2011, de forma que não se vislumbra prejuízo ao erário.

Ademais, o Projeto Básico e a Planilha Orçamentária elaborada para a licitação foram exaustivamente auditadas pelo TCDF à época, conforme Decisão nº 3107/2015, tendo sido corrigidos inúmeras vezes até a autorização para a publicação do certame. Em nenhum momento foi discutida, tampouco recomendada a alteração do percentual de 22,61% para o BDI.

De qualquer forma, caso se ratifique a necessidade de correção do BDI utilizado, não se vê óbice em exigir a devolução ou a glosa de valores junto à Contratada, a título de reparação.

Sendo assim, quanto às recomendações do parecer da CGDF, abaixo transcritos, informa-se:

a) Para a composição do BDI de obras públicas, considerar a legislação tributária do município onde serão prestados os serviços de construção civil, levando em conta a forma de definição da base de cálculo e, sobre esta, a respectiva alíquota do ISS;

As recomendações acima serão integralmente seguidas nas futuras contratações.

b) Não incluir nas planilhas orçamentárias de referência tributos que já foram extintos;

Atualmente, o Núcleo de Orçamentação da Terracap recomenda como referência de BDI para elaboração de planilhas orçamentárias, os valores de 20,78% (não desonerado) e 26,76% (desonerado), em conformidade ao Acórdão 2622/2011-TCU. Ou seja, não há referência a tributos já extintos.

c) Exigir o ressarcimento do valor de R\$ 70.511,76, referente ao ISS majorado e CPMF extinta, sob pena de instauração de tomada de contas especial para apuração do fato, identificação dos responsáveis e cálculo do prejuízo; d) Realizar processo administrativo a fim de apurar responsabilidades pelo pagamento indevido de despesa a título de alíquota de ISS superior ao permitido em normativos legais, bem como de valores relativos a CPMF.



Conforme já mencionado anteriormente, não se vislumbra que tenha havido prejuízo ao erário, mas por outro lado, não se vê qualquer óbice em glosar o valor acima exigido, caso se ratifique sua necessidade.

Análise do Controle Interno

Como se observa na manifestação da Empresa, a Companhia Imobiliária de Brasília confirma que foi utilizado como referência o Acórdão 325/2007-TCU no percentual de 22,61% (que contém na sua composição a CPMF extinta e alíquota de ISS em desconformidade com a efetivamente recolhida pela Contratada). Ademais, deveria ter sido usado como referência para a Contratação o Acórdão 2622/2013 vigente à época.

Por conseguinte, deverá a Terracap adotar providências para ressarcir-se do prejuízo apurado neste Item, encaminhando ao TCDF a documentação probatória das medidas adotadas e dos resultados alcançados, haja vista a existência de valores pagos a maior devido adoção de referencial de preços inadequado. Ressalta-se que o fato de o Projeto Básico e a Planilha Orçamentária elaborada para a licitação terem sido auditadas pelo TCDF à época, não garante a ausência de falhas durante a execução do Contrato.

Assim, uma vez que a Terracap não desconstituiu as evidências apresentadas neste Item, nem trouxe fatos novos tendentes a alterá-las, opta-se por mantê-lo na íntegra, em conformidade com o disposto no IAC nº 37/2018.

Causa

Em 2016 e 2017:

Uso de referencial de BDI em planilha orçamentária em desacordo com a jurisprudência da época;

Falha administrativa do Setor de Licitações.

Consequência

Prejuízo ao erário pelo pagamento indevido de alíquota de ISS superior ao permitido em normativos legais, bem como de valores relativos a CPMF.

Recomendação



a) Para a composição do BDI de obras públicas, considerar a legislação tributária do município onde serão prestados os serviços de construção civil, levando em conta a forma de definição da base de cálculo e, sobre esta, a respectiva alíquota do ISS, em conformidade com orientações contidas no Acórdão 2622/2013;

b) Não incluir nas planilhas orçamentárias de referência tributos que já foram extintos;

c) Adotar providências para o ressarcimento do valor de R\$ 70.511,76, referente ao ISS majorado e CPMF extinta, sob pena de instauração de tomada de contas especial para apuração do fato, identificação dos responsáveis e cálculo do prejuízo.

1.3 - Majoração da quantidade de horas do item Responsável Técnico na planilha de custos de estimativa do valor da contratação

Classificação da falha: Grave

Fato

Processo Contratação nº: 111.000.838/2015.

Processo Pagamento nº: 111.000.645/2016.

Foram previstas a quantidade de 1056 horas para o Item “90777 - Responsável Técnico”, para plantar 149.337,51m² de grama no Setor Noroeste. No entanto, para executar serviço semelhante, plantação de 148.969,33m² de grama no Setor Jardim Botânico III, previu-se a metade (528 horas), conforme consta da planilha orçamentária e da proposta vencedora.

Lote 01: Proposta vencedora WM Paisagismo - Setor Noroeste					
SINAPI	Itens	Unidade	Valor	Quantidade	Valor Total
	Equipe Técnica e Administrativa				
90777	Responsável técnico	hora	68,99	1056	72.853,44

Lote 01: Proposta vencedora WM Paisagismo, de 28/12/2015 - Setor Noroeste - JARDIM BOTÂNICO 3



SINAPI	Itens	Unidade	Valor	Quantidade	Valor Total
	Equipe Técnica e Administrativa				
90777	Responsável técnico	hora	69,52	528	36.706,56

Não há motivação e/ou justificativa no processo para pagar o dobro de horas para executar quantidade de serviço semelhante.

Diante disso, observou-se que existe o pagamento superfaturado de 528 horas para o item “Responsável Técnico” no Setor Noroeste, que equivale ao valor de R\$ 36.426,72 mais R\$ 8.232,44 (referente a 22,60% de BDI), totalizando **prejuízo no valor total de R\$ 44.659,16.**

Manifestação do Auditado

Por meio do Ofício SEI-GDF Nº 1/2018 - TERRACAP/CONAD/AUDIT (13025902) e Despacho SEI-GDF TERRACAP/DITEC/GEMAM/NULIC (12712519), a Companhia indicou que:

Este item trata da quantidade de horas definida na planilha de custos para o responsável técnico.

À época, quando se iniciou a elaboração do Projeto Básico para a contratação dos serviços, os quantitativos de grama a serem plantadas em cada um dos empreendimentos eram bastante diferentes: 663.662,68m² para o Setor Noroeste e 148.969,33m² para o Setor Habitacional Jardim Botânico. As primeiras versões de Projeto Básico estimavam um quantitativo maior de grama a ser plantada no Setor Noroeste, visto que havia a pretensão de realizar plantios não somente na 1ª etapa do Setor, mas também na 2ª etapa. Sendo assim, considerando um maior quantitativo de grama para aquele empreendimento, estimou-se um quantitativo de horas maior para o responsável técnico que iria executar os serviços no Setor Noroeste.

Posteriormente, a área técnica da Terracap responsável pelo acompanhamento do Setor Noroeste em conjunto com a Diretoria Técnica, decidiram por reduzir o quantitativo de grama a ser contratado para aquele empreendimento, ou seja, o plantio restringiu-se apenas a alguns trechos da 1ª etapa. Já o quantitativo definido para o Setor Habitacional Jardim Botânico permaneceu inalterado. No entanto, quando se procedeu às devidas alterações na planilha orçamentária, reduziu-se o quantitativo de grama do Setor Noroeste para o valor redefinido, bem como de todos os demais itens de serviços relacionados, mas não se atentou para a necessária redução do quantitativo de horas do responsável técnico. Ou seja, a planilha orçamentária do Setor Noroeste permaneceu com a mesma quantidade de horas anteriormente definida para o profissional, a qual se referia



a um quantitativo maior de grama a ser plantada. Esta falha na correção da planilha não foi observada pelos orçamentistas, tampouco pela auditoria do TCDF, à época.

Todavia, impende destacar que o erro do quantitativo de horas do Responsável Técnico - RT não influenciou no preço alcançado na licitação, tanto é que o preço do metro quadrado do Noroeste, em que pese ter o dobro de horas do RT em relação ao Jardim Botânico, saiu inferior ao preço do metro quadrado do Jardim Botânico.

De toda sorte, caso a CGDF ratifique a necessidade de ajustes, não apresentamos objeção para que a diferença seja glosada nas Notas Fiscais emitidas e ainda não pagas.

Sendo assim, quanto às recomendações do parecer da CGDF, abaixo transcritos, informa-se:

a) Prever nas planilhas de referência de orçamento dos projetos básicos somente os itens necessários e suficientes para a realização dos serviços;

As planilhas orçamentárias são elaboradas somente com itens necessários e suficientes para a realização dos serviços. No caso em tela, a necessária redução das horas do responsável técnico passou despercebida, mas poderá ser devidamente corrigida.

b) Justificar nos autos a diferença das horas para cada serviço ou exigir o ressarcimento do valor de R\$ 44.659,16 que foi pago indevidamente, sob pena de instauração de tomada de contas especial.

Entendemos que o erro no quantitativo de horas de RT não apresentou prejuízo ao erário, pois o valor alcançado no certame licitatório não apresentou correlação com o quantitativo de horas do Responsável Técnico. Todavia, caso a CGDF entenda que houve prejuízo em virtude do erro na planilha de custos e, considerando que ainda resta saldo a desembolsar, não apresentamos óbice para que o valor acima seja glosado das Notas Fiscais que ainda não foram pagas.

Análise do Controle Interno

Como se observa na manifestação, a Companhia Imobiliária de Brasília não desconstituiu as evidências apresentadas neste Item, nem trouxe fatos novos tendentes a alterá-las, opta-se por mantê-lo na íntegra, em conformidade com o disposto no IAC nº 37 /2018, acrescentando a necessidade de ressarcimento do prejuízo apurado.

Assim, a Terracap deverá adotar providências para ressarcir-se do prejuízo apurado neste Item, **que soma R\$ 44.659,16**, encaminhando ao TCDF a documentação probatória das medidas adotadas e dos resultados alcançados, haja vista a existência de valores pagos a maior referente a horas de trabalho superestimadas.

Causa

Em 2016 e 2017:



Falha na elaboração do orçamento estimativo para execução de serviços semelhantes.

Consequência

Prejuízo ao erário no valor de R\$ 44.659,16.

Recomendação

- a) Prever nas planilhas de referência de orçamento dos projetos básicos somente os itens necessários e suficientes para a realização dos serviços;
- b) Adotar providências para o ressarcimento do valor de **R\$ 44.659,16** que foi pago indevidamente, sob pena de instauração de tomada de contas especial.

1.4 - Falhas no Projeto Básico

Classificação da falha: Média

Fato

Processo Contratação nº: 111.000.838/2015.

Processo Pagamento nº: 111.000.645/2016.

A TERRACAP não consignou na planilha orçamentária que compõe o Projeto Básico da obra ou serviço de engenharia a estimativa de custos com o detalhamento dos componentes do BDI e os respectivos percentuais praticados para cada item. Registrou somente a observação de que o BDI praticado era o previsto no Acórdão TCU 325/2007, no percentual de 22,60%.

A falta de detalhamento da composição do BDI na planilha de referência está em desconformidade com as determinações constantes do Acórdão TCU 2622/2013 e Decisões TCDF nº 1583/2014, 1402/2018, 2694/2018, dentre outras:

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.



Além disso, observou-se a falta de detalhamento no projeto básico dos endereços da área a ser gramada no Setor Noroeste.

Manifestação do Auditado

Por meio do Ofício SEI-GDF N° 1/2018 - TERRACAP/CONAD/AUDIT (13025902) e Despacho SEI-GDF TERRACAP/DITEC/GEMAM/NULIC (12712519), a Empresa indicou que:

Este item trata de falha na elaboração da estimativa de custos. Primeiramente, cabe lembrar que o edital fora exaustivamente questionado pelo TCDF, com várias idas e vindas até que fosse autorizada a contratação, sem que em nenhum momento fora questionada a ausência de detalhamento na estimativa de custos.

A planilha orçamentária elaborada para a contratação dos serviços utilizou como referência a Tabela SINAPI e o BDI em conformidade ao Acordão 325/2007-TCU, segundo já disposto nos esclarecimentos do item 1.1.2. Ocorre que não foram discriminados os itens que compunham o percentual de BDI adotado. Ou seja, apesar de seguir o Acordão, faltou apresentar o detalhamento do BDI.

Sendo assim, quanto às recomendações do parecer da CGDF, abaixo transcritos, informa-se:

a) Incluir, obrigatoriamente, nos editais de licitação as composições de custos unitários de serviços e do detalhamento do BDI, com a devida discriminação de cada componente de custos praticados na planilha de referência e exigir dos licitantes o detalhamento da composição do BDI e dos respectivos percentuais praticados;

Nas atuais contratações de obras e serviços, o detalhamento do BDI, em conformidade ao Acordão 2622/2011, vem sendo apresentado.

b) Fazer constar nos projetos de plantio de grama o detalhamento dos endereços das áreas onde serão gramadas.

Na contratação em tela, anexo ao Projeto Básico foram apresentados os mapas, com o urbanismo dos empreendimentos, indicando os locais de plantio. Para as próximas contratações será analisada a possibilidade de apresentação de mapas com maior detalhamento, no que se refere ao endereçamento das áreas objeto dos serviços a serem realizados.

Análise do Controle Interno

Conforme manifestação da Unidade Auditada, houve confirmação de que não foram discriminados os itens que compunham o percentual de BDI adotado. Ou seja, apesar de seguir o Acordão, faltou apresentar o detalhamento do BDI. Além disso, não detalhou no projeto básico, de forma inequívoca, os endereços das áreas a serem gramadas.

Dessa forma, mantêm-se as recomendações desse item.



Causa

Em 2016:

Falha na elaboração de estimativa de custos da contratação.

Consequência

Dificuldade na verificação dos serviços e preços efetivamente contratados e sua adequação aos valores praticados pelo mercado.

Falta de transparência e controle nas planilhas orçamentárias que compõem o preço dos serviços contratados.

Recomendação

a) Incluir, obrigatoriamente, nos editais de licitação as composições de custos unitários de serviços e do detalhamento do BDI, com a devida discriminação de cada componente de custos praticados na planilha de referência e exigir dos licitantes o detalhamento da composição do BDI e dos respectivos percentuais praticados;

b) Fazer constar nos projetos de plantio de grama o detalhamento dos endereços das áreas onde serão gramadas.

1.5 - Pagamento por serviços não realizados

Classificação da falha: Grave

Fato

Processo Contratação nº: 111.000.838/2015.

Processo Pagamento nº: 111.000.645/2016.

Na 8ª medição, a Empresa WM informou que foram plantados 7.870,26m² de grama. No entanto a área verificada pela Topografia da Terracap foi de R\$ 5.650,93m², gerando uma diferença de 2.219,33 m².



Consta às fls. 797/799, Proc. 111.000.838/2015, Relatório de Vistoria /Executores – plantio de gramas do Noroeste, datado de 05/12/2016, em que **foi pago a maior o valor de R\$ 27.182,75** na Nota Fiscal nº 82, de 09/11/2016 **que corresponde a quantidade de 2.219,33m² de grama**. O total da nota é de R\$ 96.410,69, alusiva a 8ª medição e que deve ser abatida (compensada) na 9ª medição.

No entanto, isso não ocorreu, haja vista que foi medido e pago 14.668,45m² na 9ª medição. Essa medição refere-se ao plantio nas quadras SQNW 310, 510 e 511 do Noroeste, conforme documentos da WM que não mencionam o abatimento; bem como Relatório e Planilha de Medição de 21/12/2016, NF nº 98, de 27/12/2016, de R\$ 179.688,51, fls. 606/614, 605 e 615. Além disso, fato que comprova não ter havido a compensação é que não consta do Campo “Desconto” previsto na Autorização de Pagamento nº 0680/2017, de 06/04/2017, fls. 681, **o valor de R\$ 27.182,75 que deveria ter sido abatido na 9ª medição.**

Manifestação do Auditado

Por meio do Ofício SEI-GDF Nº 1/2018 - TERRACAP/CONAD/AUDIT (13025902) e Despacho SEI-GDF TERRACAP/DITEC/GEMAM/NULIC (12712519), a Empresa indicou que:

1.1.5 Pagamento por serviços não realizados

Causa - Em 2016: Emissão de nota fiscal baseada somente na informação da contratada, sem confirmação preliminar da fiscalização da Terracap. Falta de controle tempestivo de medições realizadas.

Consequência - Prejuízo ao erário de R\$27.182,75 referente a não realização de glosa por grama não efetivamente plantada.

Recomendações a) Autorizar emissão de nota fiscal/fatura de serviços somente após os executores de contrato confirmar in loco a medição e execução efetiva dos serviços informados pela contratada; b) Exigir o ressarcimento/glosa do valor de R\$ 27.182,75, sob pena de instauração de tomada de contas especial.

Este item trata de pagamento por serviços não realizados.

Informa-se que na oitava medição, a empresa WM encaminhou o respectivo relatório informando que havia sido plantado 7.870,26 m². Todavia, após realizar a nossa medição identificamos que a Contratada havia informado uma área a maior, de 2.219,33 m². Após verificar essa diferença, a Contratada solicitou a inclusão de área equivalente em outro local de plantio em que já havia sido plantado, mas não havia sido faturado, na SQNW 510 (processo físico nº 111.000.838/2015, folha nº 797, verso).



Desta sorte, informo que até o pagamento da oitava medição não houve falta de confirmação da área plantada, nem pagamento a maior, como relatado no Informativo de Ação de Controle nº 37/2018 - DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF (12349036).

Todavia, em cotejo ao processo no tocante às medições seguintes, verificamos que o canteiro de plantio da quadra SQNW 510, que possui uma área total de 8.717 m², foi incluída na sua totalidade para pagamento referente à nona medição. Importa salientar que foi emitida a Nota Fiscal nº 98 em 27/12/2016 na ausência dos executores titulares e suplentes, referente à nona medição, em que pese a empresa ter sido notificada do péssimo estado dos plantios em 09/12/2016. A empresa foi notificada pela Carta nº 195/2016 - DITEC sobre o estado dos plantios e recebeu um prazo de 10 dias para apresentar cronograma de atividades para solucionar os problemas, medida que não foi feita pela Contratada. Ao questionarmos a contratada sobre o faturamento sem autorização dos executores, informaram que receberam uma anuência da Terracap para emissão da fatura. Talvez esse fato tenha prejudicado a fiscalização dessa etapa de plantio, motivo pelo qual se passou despercebido que a área de 2.219,33 m² que fora inserida para pagamento na oitava medição acabou sendo paga novamente na nona medição. Por oportuno, partindo-se da prerrogativa que rege os atos administrativos dos agentes públicos, no sentido de poder rever seus atos, **informo que o valor correspondente à área paga em duplicidade será glosado das faturas que foram emitidas por serviços prestados e não pagas até o momento.** Informo ainda que não há que se falar em prejuízo ao erário, em virtude de o Contrato ainda estar vigente e haver saldo suficiente para realizar a glosa no valor de R\$ 27.186,80.

Sendo assim, quanto às recomendações do parecer da CGDF, abaixo transcritos, informa-se:

a) Autorizar emissão de nota fiscal/fatura de serviços somente após os executores de contrato confirmar in loco a medição e execução efetiva dos serviços informados pela contratada;

Conforme acima mencionado, neste caso em específico, a Contratada procedeu de forma não autorizada pelos fiscais do Contrato, ao emitir a nota fiscal antes da verificação em campo. A mesma foi informada de que tal situação não poderá ser repetida.

b) Exigir o ressarcimento/glosa do valor de R\$ 27.182,75, sob pena de instauração de tomada de contas especial.

Para o devido ajuste das contas, considerando que ainda há saldo contratual, sugere-se a glosa do mesmo valor, referente à 13ª Medição, Nota Fiscal nº 306 emitida em julho de 2018 (valor total da NF-e de R\$ 92.334,25)

Análise do controle interno

A Unidade Auditada informou estar ciente da falha apontada e afirmou que tomará providências para realizar glosa em fatura pendente de pagamento.

Assim, mantêm-se as recomendações.



Causa

Em 2016:

Falta de controle tempestivo de medições realizadas.

Emissão de nota fiscal baseada somente na informação da contratada, sem confirmação preliminar da fiscalização da Terracap.

Consequência

Prejuízo ao erário de R\$ 27.182,75 referente a não realização de glosa por grama não efetivamente plantada.

Recomendação

a) Autorizar emissão de nota fiscal/fatura de serviços somente após os executores de contrato confirmar in loco a medição e execução efetiva dos serviços informados pela contratada;

b) Exigir o ressarcimento/glosa do valor de R\$ 27.182,75, sob pena de instauração de tomada de contas especial.

1.6 - Concessão de Patrocínio sem manifestação favorável da maioria dos membros do Comitê de Patrocínio da TERRACAP e de sua representante no Comitê de Patrocínios do GDF.

Classificação da falha: Média

Fato

Processo: 111.001.495/2015.

Além dessa falha, foram constatadas as diversas falhas na execução e prestação de contas de patrocínio do Projeto Basquete Profissional Masculino de Brasília.

Os representantes do BRB e CEASA, no Comitê de Patrocínios do GDF, aprovaram a concessão do Patrocínio, conforme Ata de Reunião do Comitê de Patrocínios



GDF nº 01, de 29/09/2015, mas a membro da TERRACAP manifestou-se contrária à aprovação do projeto no que diz respeito à participação da TERRACAP, considerando as medidas anunciadas para conter o déficit do governo e a diretriz de contenção de gastos as razões de seu voto.

Nesse sentido, três dos cinco membros do Comitê de Patrocínio da TERRACAP manifestaram-se em desacordo com o parecer técnico do Comitê, acompanhando o voto da representante da TERRACAP no Comitê de Patrocínio da Comunicação Institucional e Interação Social, conforme Ata de Reunião do Comitê de Patrocínio da TERRACAP nº 09/2015, de 23/11/2015.

Com o Parecer nº 0739/2015-ACJUR, de 24/11/2015, a Assessoria Jurídica da TERRACAP alertou para o fato dos votos dissidentes nos Comitês de Patrocínio que avaliaram o projeto em questão, os quais ressaltam a situação financeira da TERRACAP e do GDF.

Contudo, coube à Diretoria Colegiada avaliar as considerações apontadas pelos Comitês e decidir pela viabilidade do patrocínio.

Manifestação do Auditado

Por meio do Ofício SEI-GDF Nº 3/2019 - TERRACAP/CONAD/AUDIT (17974679) e Despacho SEI-GDF TERRACAP/PRESI/DIRAF/ADRAF (16257446) a Empresa indicou que:

1.1.1. Conforme e-mail (), do membro de comitê de patrocínio da Terracap ao presidente da comissão, sugerindo revisão da norma da Terracap 1.2.1-D, antes mesmo de receber este processo da CGDF com os questionamentos, informamos que as providências já estão sendo tomadas quanto à revisão e à adequação do referido normativo, sendo que um grupo de trabalho () foi nomeado através de portaria, em 09 de janeiro de 2019, para este fim. A revisão da norma terá como objetivo que o uso dos recursos públicos aplicados em patrocínios seja ainda mais criterioso, e também, que o normativo se adeque à lei nº 13.303/2016, que rege os contratos e convênio das empresas públicas.

Análise do Controle Interno

Como se observa, a Companhia Imobiliária de Brasília informou que as providências já estão sendo tomadas quanto à revisão e à adequação do referido normativo.



Assim, uma vez que ainda não houve a apresentação de fatos novos com a conclusão de providências, mantem-se a presente Constatação de Auditoria na íntegra, em conformidade com o disposto no Informativo de Ação de Controle nº 43/2018 - DIGOV /COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF.

Causa

Em 2016:

Existência de comitês de patrocínio sem força vinculativa de seus pareceres.

Consequência

Concessão de patrocínio sem levar em conta condições avaliadas pela maioria de membros do comitê que trata do assunto.

Recomendação

Avaliar a Norma Organizacional da TERRACAP, no sentido de estabelecer que os pareceres dos Comitês de Patrocínio da TERRACAP tenham caráter vinculante, para concessão de patrocínio somente quando houver estudo no qual a maioria dos membros manifestarem-se favorável, com justificativa pertinente.

1.7 - Falta de detalhamento e identificação de despesa de serviços prestados de direito de imagem nas notas fiscais emitidas.

Classificação da falha: Média

Fato

Processo: 111.001.495/2015.

Não consta dos documentos fiscais a descrição do serviço de pagamento de direito de imagem que foi previsto no plano de trabalho. Constatou-se de forma genérica descrições como “*Serviços prestados ao basquetebol*”, “*Prestação de serviço de basquete*”, “*Assessoria Esportiva*”, “*Prestação de Serviços*”.



Conforme Item II da Cláusula Nona do Termo de Patrocínio, para recebimento do patrocínio, o Patrocinado encaminhará à TERRACAP os documentos fiscais hábeis e faturas, originais ou cópia autenticada, referentes ao respectivo repasse em nome da entidade contratada pelo PATROCINADO, **contendo expressa e claramente a descrição do serviço e/ou produto fornecido**: “9.2. (...). *Os documentos comprobatórios das despesas devem ser emitidos em nome da entidade e conter claramente a descrição do serviço e/ou produto fornecido previsto no Plano de Trabalho, bem como os valores unitário e total*”;

Manifestação do Auditado

Por meio do Ofício SEI-GDF Nº 3/2019 - TERRACAP/CONAD/AUDIT (17974679) e Despacho SEI-GDF TERRACAP/PRESI/DIRAF/ADRAF (16257446) a Empresa indicou que:

"1.1.2. Dentre os estudos preliminares para revisão da norma de patrocínio da Terracap (17168806), está prevista a exigência da descrição dos serviços prestados nas notas fiscais, rigorosamente, conforme previsto em programa de trabalho."

Análise do Controle Interno

Como se observa, a Companhia Imobiliária de Brasília informou que as providências já estão sendo tomadas quanto à revisão e à adequação do referido normativo para prever a exigência da descrição dos serviços prestados nas notas fiscais.

Assim, uma vez que ainda não houve a apresentação de fatos novos com a conclusão de providências, mantem-se a presente Constatação de Auditoria na íntegra, em conformidade com o disposto no Informativo de Ação de Controle nº 43/2018 - DIGOV /COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF.

Causa

Em 2016:

Falha na fiscalização do ajuste.

Consequência



Falta de transparência para comprovar a efetiva prestação do serviço previsto no plano de trabalho.

Recomendação

Exigir formalmente dos patrocinados que os prestadores de serviços façam a descrição dos serviços prestados, rigorosamente, conforme previsto no plano de trabalho.

1.8 - Falta de identificação da referência ao título e ao número do termo de patrocínio da TERRACAP nos documentos comprobatórios de despesa

Classificação da falha: Média

Fato

Processo: 111.001.495/2015.

Não consta o número do Termo de Patrocínio da TERRACAP nos documentos fiscais emitidos para comprovar que a despesa é exclusivamente patrocinada por único patrocinador, evitando a possibilidade de apresentação de um mesmo documento para mais de um patrocinador para comprovar o custeio de uma mesma despesa.

A Instrução Normativa CGDF nº 01, de 22/12/2005, determina:

Art. 28. As despesas serão comprovadas mediante a apresentação de cópias das vias originais, dos documentos fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios ser emitidos em nome do conveniente, **devidamente identificado com referência ao título e ao número do convênio**, exceto nos documentos relativos a pessoal e encargos sociais, que poderão ser apresentados por cópias autenticadas.

Manifestação do Auditado

Por meio do Ofício SEI-GDF Nº 3/2019 - TERRACAP/CONAD/AUDIT (17974679) e Despacho SEI-GDF TERRACAP/PRESI/DIRAF/ADRAF (16257446) a Companhia indicou que:

1.1.3. Também será previsto na norma que os documentos comprobatórios das despesas (notas fiscais) sejam emitidos em nome da Terracap, constando o número do contrato.

Análise do Controle Interno



Como se observa, a Companhia Imobiliária de Brasília informou que as providências estão sendo tomadas quanto à revisão e à adequação do referido normativo para prever que os documentos comprobatórios das despesas (notas fiscais) sejam emitidos em nome da Terracap, constando o número do contrato.

Assim, uma vez que ainda não houve a apresentação de fatos novos com a conclusão de providências, mantem-se a presente Constatação de Auditoria na íntegra, em conformidade com o disposto no Informativo de Ação de Controle nº 43/2018 - DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF.

Causa

Em 2016:

Falha na fiscalização do objeto.

Consequência

Risco de prejuízo ao Erário Distrital.

Possibilidade de patrocínio por dois ou mais órgãos/entidades para uma mesma despesa.

Recomendação

Exigir formalmente dos patrocinados que os documentos comprobatórios de despesas patrocinadas sejam emitidos em nome do conveniente, devidamente identificado com referência ao título e ao número do convênio.

1.9 - Falta de comprovação de abertura de conta específica para movimentação dos recursos do patrocínio

Classificação da falha: Média

Fato

Processo: 111.001.495/2015.



Verificou-se que não há comprovação de que a movimentação (repasso e pagamentos) dos recursos do patrocínio ocorreu em conta específica, apesar de ter sido indicada uma conta na proposta da Patrocinada.

O Item IV da Cláusula Nona do Termo de Patrocínio 68/2015 prevê existência de conta bancária específica para tal, além do Item 8.3 da Norma de Regulamentação de concessão de patrocínio da TERRACAP “1.2.1-D” c/c Inciso II do art. 16 e art. 18 da IN CGDF nº 01, de 22/12/2005:

Art. 16. A liberação de recursos financeiros, em decorrência de convênio, deve obedecer ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho de que trata o art. 2º desta Instrução Normativa, guardar consonância com as fases ou etapas de execução do objeto do convênio e, ainda, obedecer às seguintes disposições:

(...)

II - quando o conveniente for entidade da Administração Pública Distrital não integrante da conta única, ou instituição de direito privado, **os recursos ficarão obrigatoriamente depositados em conta bancária específica**, em instituição bancária oficial do Governo do Distrito Federal;

(...)

Art. 18. Os **recursos serão mantidos em conta bancária específica**, somente sendo permitidos saques para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Instrução Normativa, mediante movimentação exclusiva através de cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível, ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

Manifestação do Auditado

Por meio do Ofício SEI-GDF Nº 3/2019 - TERRACAP/CONAD/AUDIT (17974679) e Despacho SEI-GDF TERRACAP/PRESI/DIRAF/ADRAF (16257446) a Empresa indicou que:

1.1.4. A norma atual da Terracap (1.2.1-D) já exige que as entidades beneficiadas com recursos públicos/Terracap abram conta bancária específica para movimentação financeira dos recursos repassados, conforme previsto no art. 29 da Lei Federal nº 8.313/1991 e outras, sendo que tal exigência será mantida após revisão da norma.

Análise do Controle Interno

Como se observa, a Companhia Imobiliária de Brasília informou que a norma atual da Terracap (1.2.1-D) já exige que as entidades beneficiadas com recursos



públicos/Terracap abram conta bancária específica para movimentação financeira dos recursos repassados. No entanto, não foi exigido do Instituto VIVER a abertura de conta bancária específica para movimentação financeira dos recursos repassados.

Assim, uma vez que ainda não houve a apresentação de fatos novos, mantem-se a presente Constatação de Auditoria na íntegra, em conformidade com o disposto no Informativo de Ação de Controle nº 43/2018 - DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF.

Causa

Em 2016:

Deficiência na fiscalização da execução do ajuste.

Consequência

Falta de transparência e controle da movimentação de entrada e saída de recursos públicos investidos.

Recomendação

Exigir de entidades beneficiadas com recursos públicos a abertura de conta bancária específica para movimentação financeira dos recursos repassados, conforme previsto no art. 29 da Lei Federal nº 8.313/1991, art. 12 da Lei Federal nº 11.438/2006 e Decreto Distrital nº 32.598/2010, Decisão nº 5633/2009-TCDF.

1.10 - Incompatibilidade entre a execução do objeto, o que foi estabelecido no Plano de Trabalho, os desembolsos e os pagamentos

Classificação da falha: Média

Fato

Processo: 111.001.495/2015.

Observou-se que os créditos de valores realizados pelo Instituto VIVER em contas bancárias dos beneficiários da despesa foram diferentes daqueles definidos no plano



de trabalho/proposta aprovada. Além disso, nos recibos de quitação de repasse, emitidos pela Patrocinada, constam datas que não refletem a entrada efetiva dos recursos transferidos pela TERRACAP.

Os valores creditados nas contas bancárias dos beneficiários divergem do valor da despesa definida no plano de trabalho e nas notas fiscais emitidas pelos atletas, haja vista que foram creditados diversos valores parciais, em vez de transferir o valor total previsto, contrariando o disposto na Norma de Patrocínio 1.2.1-D e de Convênios 4.5.6-A.

9.3. Na execução do Projeto devem ser observados e respeitados todos os valores definidos para cada componente do Plano de Trabalho aprovado.

Para cada despesa deverá corresponder um cheque nominal ao credor, ou ordem bancária, **no exato valor da despesa realizada conforme definido no plano de trabalho/proposta aprovada.**

Além disso, observou-se que a emissão de recibo de quitação de recebimento de recursos repassados ocorreu com data anterior ao efetivo recebimento em conta específica, ou seja, não retrata fidedignamente a data de repasse dos recursos pela TERRACAP, conforme demonstrado a seguir:

Data de Repasses dos Recursos pela TERRACAP

Recibos nº	Data Recibo repasse	Data efetiva do repasse	Valor (R\$)	Serviço	Data pagamento aos atletas	Valores pagos atletas	Observação
01/2016	20/01/2016	18/02/2016	166.666,66	1ª Parcela	06/01/2016 06/02/2016 19/02/2016 03/03/2016 10/03/2016 11/03/2016 31/03/2016	56.000,00 15.760,00 31.810,00 162.073,04	- Foram pagas despesas no valor de R\$ 71.760,00 no período de 06/01/2016 a 06/02/2016, ou seja, antes da Patrocinada receber a 1ª parcela dos recursos. - R\$ 213.510,49 pagos até 30/03/2016
02/2016	22/02/2016	31/03/2016	166.666,66	2ª Parcela	01/04/2016 05/04/2016 06/04/2016	68.354,96	- Foram pagos R\$ 46.843,83 sem ter recebido a 2ª parcela.
03/2016	04/04/2016	25/04/2016	166.666,66	3ª Parcela	13/04/2016 26/04/2016 04/05/2016	95.778,34	- Pagou-se R\$ 34.628,34 sem ter recebido a 3ª parcela



					13/05/2016	108.322,38	
Total pago constante da prestação de contas R\$ 538.098,72, porém o total de recursos repassados pelo patrocinador para o referido período soma R\$ 500.000,00, perfazendo uma diferença de R\$ 38.098,72.							

Manifestação do Auditado

Por meio do Ofício SEI-GDF Nº 3/2019 - TERRACAP/CONAD/AUDIT (17974679) e Despacho SEI-GDF TERRACAP/PRESI/DIRAF/ADRAF (16257446) a Empresa indicou que:

1.1.5.

a) A norma será adequada ainda com a exigência de documento de quitação de recebimento de recursos contendo as datas reais que o dinheiro foi repassado.

b) Conforme e-mail ([17728640](#)) questionamos o Instituto Viver Basquete quanto aos R\$ 38.098,72, referentes ao total pago constante da prestação de contas e o total de recursos repassados pelo patrocinador, porém ainda não obtivemos resposta. Assim, logo que for encaminhada a resposta encaminharemos complementando o relatório.

O Instituto Viver Exporte (IVE) manifestou-se sobre a questão:

O Instituto Viver Exporte (IVE), instituição sem fins lucrativos, com sede em Brasília -- DF, inscrito no CNPJ sob n' 11.193.881/0001-20, detentor da franquía Uniceub/CartãoBRB/Brasília de basquetebol, vem, por meio de seu representante legal abaixo assinado, atender solicitação, via e-mail, datada de 01 de Fevereiro de 2019.

Em relação à diferença do montante de R\$ 38.098,72 referente ao total pago do Contrato de Patrocínio entre este Instituto e a Terracap, de número 68/2015, **informamos que, infelizmente à época, houve uma inobservância em relação à cláusula de conta bancária específica para o recebimento do patrocínio em referência.**

Desta forma, o recebimento das 3 (três) parcelas foram creditadas na conta única do Instituto no Banco BRB 059020358 4, conta que o Instituto também recebia as verbas de patrocínio do BRBCARD e UNICEUB, por isso, quando do fechamento do patrocínio TERRACAP, consta a citada diferença de R\$ 38.098,72. (grifo nosso)

Análise do Controle Interno

Como se observa, a Companhia Imobiliária de Brasília informou que a norma atual da Terracap (1.2.1-D) será adequada ainda com a exigência de documento de quitação de recebimento de recursos contendo as datas reais que o dinheiro foi repassado. Quanto à diferença de R\$ 38.098,72, esclareceu-se a questão confirmando a falha.

Assim, altera-se a recomendação disposta no IAC nº 43/2018 - DIGOV /COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF, ressaltando-se a necessidade de exigir, antes de repassar



os recursos, abertura de conta específica para cada ajuste firmado, para dar maior transparência a sua execução.

Causa

Em 2016:

Falha na fiscalização do ajuste.

Falta de conta bancária específica para a movimentação dos recursos aplicados no patrocínio.

Consequência

Falta de transparência da efetiva aplicação dos recursos conforme ajustado.

Recomendação

Exigir formalmente dos patrocinados que cumpram as cláusulas dos termos de patrocínios, com pagamentos nos valores totais ajustados e emissão de documentos de quitação de recebimento de recursos contendo as datas reais que o dinheiro foi repassado;

1.11 - Ausência dos extratos bancários de movimentação da conta bancária e respectiva conciliação

Classificação da falha: Grave

Fato

Processo: 111.001.495/2015.

Não foram apresentados extratos de conta específica nem conciliação bancária para a comprovação fidedigna do investimento realizado pela TERRACAP. Não é possível verificar as entradas (repasses) de recursos transferidos pela TERRACAP e o valor de saída dos recursos consoante às notas fiscais apresentadas.

Conforme Item IV da Cláusula Nona do Termo de Patrocínio, para receber o recurso o Patrocinado deve fazer “*A apresentação mensal da conciliação bancária*”



indicando no extrato da conta bancária específica, o investimento da TERRACAP de acordo com as notas fiscais pagas pelo proponente apresentadas na prestação de contas;”.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005

Art. 26. O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito à apresentação da prestação de contas final sobre a aplicação integral dos recursos recebidos, a qual será constituída por relatório de cumprimento do objeto acompanhado das seguintes peças:

VII - Extrato da conta bancária específica, contemplando a movimentação ocorrida no período compreendido entre a data da liberação da 1ª parcela até a data da efetivação do último pagamento, e conciliação bancária, quando for o caso;

De acordo com a Norma Organizacional da Terracap de Regulamentação de concessão de patrocínio nº 1.2.1-D: “9.12. O patrocinado deverá apresentar o extrato bancário da conta específica do projeto, com a identificação dos pagamentos efetuados com os recursos da Terracap.”

Manifestação do Auditado

Por meio do Ofício SEI-GDF Nº 3/2019 - TERRACAP/CONAD/AUDIT (17974679) e Despacho SEI-GDF TERRACAP/PRESI/DIRAF/ADRAF (16257446) a Empresa indicou que:

1.1.6.

a) A norma da Terracap 1.2.1-D já prevê a exigência dos extratos e conciliação de conta bancária específica dos patrocinados, contemplando toda a movimentação dos recursos. Mas após o pagamento, temos dificuldade com o cumprimento da norma. Com isso, iremos adequar a norma para que as entidades patrocinadas que não cumprirem todas as cláusulas dos contratos passem a não poder mais ser patrocinadas pela Terracap.

b) Conforme citado anteriormente, a norma da Terracap já prevê, a apresentação dos extratos bancários de movimentação da conta e respectiva conciliação, de modo a comprovar a inequívoca entrada e saída de repasses do referido termo de patrocínio.

Análise do Controle Interno

Como se observa, a Companhia Imobiliária de Brasília informou que tem dificuldade com o cumprimento da norma. Com isso, irá adequar a norma para que as entidades patrocinadas que não cumprirem todas as cláusulas dos contratos passem a não poder mais ser patrocinadas pela Terracap.



Assim, uma vez que não houve a apresentação de fatos novos, mantem-se a presente Constatação de Auditoria, ressaltando que deve ser exigido das entidades beneficiárias de patrocínios os extratos e conciliação bancária, estabelecendo em normativos punições por descumprimento das cláusulas dos ajustes firmados, em conformidade com o disposto no Informativo de Ação de Controle nº 43/2018 - DIGOV /COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF.

Causa

Em 2016:

Falha na supervisão, fiscalização e acompanhamento da execução do ajuste.

Consequência

Não identificação da movimentação de recursos repassados e sua destinação, desde a entrada até a saída da conta específica.

Recomendação

a) Exigir formalmente, das entidades beneficiadas com patrocínios, a apresentação nas prestações de contas dos extratos e conciliação da conta bancária específica contemplando toda a movimentação de recursos ocorrida no período de execução do ajuste, de modo a comprovar a inequívoca entrada e saída de repasses do referido termo de patrocínio;

b) Avaliar a inclusão em normativos da possibilidade de aplicar punição pela não apresentação de documentos exigidos nas prestações de contas, inclusive a não concessão de patrocínios a entidades descumpridoras de cláusulas ajustadas.

1.12 - Ausência de prestação de contas conjunta por patrocinadores do mesmo evento

Classificação da falha: Grave

Fato



Processo: 111.001.495/2015.

Não constam da prestação de contas os planos de trabalho/propostas aprovadas pelo BRB e UNICEUB, que também patrocinaram o mesmo projeto. O BRB teve patrocínio confirmado de R\$ 1.500.000,00 e o UNICEUB patrocínio confirmado de R\$ 3.000.000,00.

Dessa forma, pode acontecer das três entidades (TERRACAP, UNICEUB e BRB) patrocinarem as mesmas despesas de um mesmo projeto.

Conforme Decisão 2255/2013-TCDF, as prestações de contas devem ser apresentadas de forma conjunta, abrangendo todos os patrocínios realizados para o mesmo projeto.

Norma Organizacional da Terracap de Regulamentação de concessão de patrocínio nº 1.2.1-D: “9.13. *Quando houver mais de um patrocinador e/ou apoio para o mesmo projeto, de órgão do complexo administrativo do GDF, o patrocinador deverá apresentar os pagamentos referentes aos valores investidos por aqueles*”.

Manifestação do Auditado

Por meio do Ofício SEI-GDF Nº 3/2019 - TERRACAP/CONAD/AUDIT (17974679) e Despacho SEI-GDF TERRACAP/PRESI/DIRAF/ADRAF (16257446) a Companhia indicou que:

1.1.7.

- a) Conforme recomendações, quando da revisão à norma, iremos exigir das entidades beneficiadas com recursos para patrocínio a apresentação de prestação de contas realizadas a outros órgãos/entidades que patrocinam item/despesa de um mesmo projeto.
- b) Conforme Instrução Normativa nº 04/2015 e conforme Decisão Nº 2255/2013-TCDF, a norma de patrocínio da Terracap já prevê que seja feito um choque, junto ao comitê de patrocínio do GDF, das prestações de contas realizadas por outros órgãos/entidades que patrocinam item/despesas de um mesmo projeto. Porém, conforme recomendação, iremos prever na norma que, como requisito para a concessão de patrocínios e composição de prestação de contas, seja apresentado plano de trabalho/proposta e respectivos pagamentos efetuados por outros órgãos/entidades que patrocinam despesas de um mesmo projeto, para evitar a possibilidade de ocorrência de patrocínio com aplicação de recursos de várias entidades em um mesmo item de despesa.



c) Conforme Instrução normativa nº 04/2015, já existem gestões junto à Secretaria de Estado de Publicidade institucional do Distrito Federal para que, no exercício de sua competência regulamentar, discipline a prestação de contas conjunta de patrocínios e atos gratuitos nos casos em que mais de um órgão ou entidade distrital figure como patrocinador de um mesmo evento. Em acordo com a Decisão nº 2255/2013-TCDF está sendo feita prestação de contas conjunta.

Análise do Controle Interno

Como se observa, a Companhia Imobiliária de Brasília informou que vai exigir, mas não exigiu, das entidades beneficiadas com recursos para patrocínio a apresentação de prestação de contas realizadas a outros órgãos/entidades que patrocinam item/despesa de um mesmo projeto. Informa ainda que já existem gestões junto à Secretaria de Estado de Publicidade institucional do Distrito Federal para que, no exercício de sua competência regulamentar, discipline a prestação de contas conjunta de patrocínios e atos gratuitos nos casos em que mais de um órgão ou entidade distrital figure como patrocinador de um mesmo evento.

Assim, uma vez que não houve a apresentação de fatos novos, não exigiu a prestação de contas de outros órgãos/entidades que patrocinam item/despesa de um mesmo projeto, e não há norma consolidada sobre o tema, mantém-se a presente Constatação de Auditoria com respectivas recomendações, em conformidade com o disposto no Informativo de Ação de Controle nº 43/2018 - DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF.

Causa

Em 2016:

Ausência de previsão em norma de patrocínios de apresentação conjunta de cópia de proposta/plano de trabalho de outros patrocinadores com respectivos pagamentos dos valores investidos por eles.

Falha na fiscalização do ajuste.

Consequência

Possibilidade de patrocínio de uma mesma despesa/item/valor de um projeto por mais de um órgão/entidade patrocinador.

Possibilidade de prejuízo ao Erário.



Recomendação

a) Exigir das entidades beneficiadas com recursos para patrocínio a apresentação de prestações de contas realizadas a outros órgãos/ entidades, inclusive quando houver patrocínio de empresas ou instituições privadas, que patrocinam item /despesa de um mesmo projeto;

b) Avaliar as normas existentes e incluir, como requisito para a concessão de patrocínios e para a composição de prestação de contas, a apresentação de plano de trabalho/proposta e respectivos pagamentos efetuados por outros órgãos/entidades que patrocinam despesas de um mesmo projeto, inclusive patrocínio proveniente de empresas ou instituições privadas, para evitar a possibilidade de ocorrência de aplicação de recursos de várias entidades em um mesmo item de despesa ou objeto.

c) Realizar gestões junto à Secretaria de Estado de Comunicação Social do Distrito Federal para que, no exercício de sua competência regulamentar, discipline a prestação de contas conjunta de patrocínios e atos gratuitos nos casos em que mais de um órgão ou entidade pública, empresas ou instituições privadas, figure como patrocinador de um mesmo evento, conforme Decisão nº 2255/2013-TCDF.

1.13 - Ausência de manifestação e aprovação de prestação de contas final pela Diretoria Colegiada

Classificação da falha: Média

Fato

Processo: 111.001.495/2015.

Não consta do processo documento que expõe o exame e aprovação da prestação de contas final pela Diretoria Colegiada da TERRACAP, conforme Decreto nº 32.598/2010 e Norma nº 4.5.6-A: Elaboração e Execução de Convênios:

Art. 46. As prestações de contas de recursos de convênios e outros instrumentos congêneres que envolvam órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal serão elaboradas pelos seus respectivos executores, no prazo máximo de sessenta dias após o término de sua vigência, e enviadas ao ordenador de despesa da referida unidade gestora para exame e aprovação.



Além disso, no que couber, os termos de patrocínio sujeitam-se a Lei nº 8.666/1993, Instrução Normativa 01/2005-CGDF (sobre convênios) e outros normativos da TERRACAP, conforme Parecer 0809/2015-ACJUR, devendo haver além do acompanhamento por comissão designada, exame e aprovação das diretorias técnicas e financeira e Colegiada.

Norma nº 4.5.6-A: Elaboração e Execução de Convênios, Prestação de contas final

6.11.3. A prestação de contas final será apresentada à TERRACAP no prazo de até 60 (sessenta) dias da conclusão do objeto conveniado;

6.11.4. A partir da data do recebimento da prestação de contas final, a DIRET, com base nos documentos apresentados e à vista do pronunciamento das diretorias responsáveis, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas, sendo 45 (quarenta e cinco) dias para o pronunciamento das referidas unidades técnica e financeira, e 15 (quinze) dias para o pronunciamento da Diretoria Colegiada;

6.11.5. Incumbe à TERRACAP, por intermédio da Diretoria Colegiada, decidir sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos transferidos.

Ressalta-se que as prestações de contas que descumprirem exigências legais serão reprovadas, nos termos do Item “9.17” da Norma Organizacional da Terracap de Regulamentação de concessão de patrocínio nº 1.2.1-D c/c Parágrafo Único da IN nº 01-SECOM/DF, de 20/06/2017:

9.17. As prestações de contas enviadas em desacordo com a presente orientação não serão aceitas.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01-SECOM/DF, DE 20 DE JUNHO DE 2017

Parágrafo único. O descumprimento das exigências legais ora mencionadas implicará o indeferimento da referida prestação de contas.

Manifestação do Auditado

Por meio do Ofício SEI-GDF Nº 3/2019 - TERRACAP/CONAD/AUDIT (17974679) e Despacho SEI-GDF TERRACAP/PRESI/DIRAF/ADRAF (16257446) a Companhia indicou que: “1.1.8. *Conforme recomendações, na revisão à norma iremos finalizar o processo após manifestação da Diretoria Colegiada.*”

Análise do Controle Interno



Como se observa, a Companhia Imobiliária de Brasília informou que ainda não finalizou o processo com a manifestação da Diretoria Colegiada sobre a regularidade ou não da prestação de contas.

Assim, mantem-se a presente Constatação de Auditoria com respectivas recomendações, em conformidade com o disposto no Informativo de Ação de Controle nº 43/2018 - DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF.

Causa

Em 2016:

Inobservância de competências normativas para prática de atos administrativos.

Consequência

Falta de pronunciamento e decisão de Órgão Colegiado competente sobre a regularidade ou não da aplicação dos recursos.

Recomendação

Exigir manifestação da Diretoria Colegiada sobre a regularidade ou não da aplicação dos recursos destinados ao Instituto VIVER.

1.14 - Ausência de uso de contrapartidas e pagamento de despesa de forma incompatível com o plano de trabalho/proposta

Classificação da falha: Grave

Fato

Processo: 111.001.495/2015.

A TERRACAP não fez uso de contrapartidas que foram previstas e disponibilizadas pelo Patrocinado, conforme previsto nas alíneas “c” e “h” da Cláusula Segunda do Termo de Patrocínio 68/2015.



- c) Direito de uso de imagem de atletas e de membros da comissão técnica, individual ou coletivamente, e da equipe para ações de publicidade e propaganda e para a realização de promoções e eventos;
- h) Assinatura de releases oficiais para imprensa e realização de ações especiais com jornalistas em Brasília/DF;

Conforme § 3º da Cláusula Segunda, seria aplicada glosa de 10% sobre o valor do repasse previsto, quando não cumpridas as contrapartidas pela Patrocinada, **totalizando nesse caso a glosa de R\$ 100.000,00**. Contudo, conforme consta de relatório de análise de prestação de contas, quem deu causa ao não cumprimento das contrapartidas foi a própria TERRACAP.

Além disso, houve o pagamento de despesa de direito de imagem de comissão técnica de forma indevida, pois o recurso era para custear direito de imagem de membro da Comissão Técnica **“Técnico de Basquetebol”** (“6 - Pagamento de Direito de Imagem do Técnico: *****”), em 3 parcelas de R\$ 27.600,00, **totalizando R\$ 82.800,00**.

No entanto, conforme consta do Relatório de Prestação de Contas referente ao período de 21/12/2015 a 20/01/2016, datado de 20/01/2016, encaminhado pelo Instituto Viver, o Técnico ***** **deixou de ser técnico ou participar da comissão técnica desde 22/12/2015**, ou seja, desde o início do ajuste, não cabendo dessa forma o pagamento de direito de imagem ao referido profissional. Ressalta-se que o Sr. ***** foi nomeado e passou a ser o novo Técnico para o período do patrocínio, não sendo o valor pago utilizado para o direito de imagem desse novo técnico.

Norma Organizacional 1.2.1-D:

8. APROVAÇÃO E LIBERAÇÃO DE VALORES

8.4. Os recursos liberados deverão ser utilizados pelo patrocinado unicamente para cobrir despesas com a realização do evento ou projeto objeto do patrocínio, de acordo com as condições estabelecidas na proposta aprovada;

Dessa forma, os recursos foram utilizados em finalidade diversa da estabelecida no Termo de Patrocínio, pois configura real desvio de direito de imagem, uma vez que o profissional que recebeu os recursos não mais exercia a função de técnico de basquetebol.

Manifestação do Auditado



Por meio do Ofício SEI-GDF Nº 3/2019 - TERRACAP/CONAD/AUDIT (17974679) e Despacho SEI-GDF TERRACAP/PRESI/DIRAF/ADRAF (16257446) a Companhia indicou que:

1.1.9

Como explicitado anteriormente, a Terracap, como Agência de Desenvolvimento, possui um papel relevante no fomento ao esporte e à cultura do DF, além de promover o desenvolvimento do Distrito Federal. Portanto, o patrocínio não pode ser analisado apenas como uma forma de divulgar sua marca e de estimular a venda de imóveis, mas também de desenvolver a cidade com incentivos esportivos e culturais, proporcionando infraestrutura e a melhora da qualidade de vida da população do DF.

a) No que tange à “reparação de dano identificado”, no valor de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), em relação ao pagamento do senhor ***** , que deixou de ser "técnico" do Time no final de 2015, conforme declaração e matérias que comprovam ([17169442](#)), esclarecemos que os pagamentos foram efetuados ao senhor ***** em virtude do mesmo ter permanecido como membro da comissão técnica do time, com papel relevante no resultado e desempenho do time.

b) No que tange à “reparação de danos identificados”, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) itens C e H, seguem comprovantes: os releases ([17171730](#)) e evento de endomarketing ([17169877](#)), evento no estacionamento do Shopping Boulevard, com a participação de representantes da Terracap, na dinâmica do evento com ações de publicitária ([17530642](#)). Anexamos também e-mail com o custo por 30” e 60” nos programas em que os jogos e entrevistas foram veiculados em mídias espontâneas ([17175406](#)). É importante destacar que, se pagássemos a veiculação de publicidade da empresa Terracap, nos mesmos espaços em que tivemos a mídia espontânea, o valor dessa divulgação seria superior ao do patrocínio.

Assim demonstramos, em documentação anexa, os comprovantes das contrapartidas cumpridas.

Além disso, o Time patrocinado, o Novo Basquete Brasil (NBB), participou de competições internacionais com a Liga Sul-Americana (LSA) e a Liga das Américas (LDA). Também participou das competições promovidas pela Federação de Basquetebol do Distrito Federal (FBDF), conforme previsto no estatuto da Liga Nacional de Basquete (LNB), com atletas e comissão técnica de alto padrão competitivo, o histórico de conquistas fez Brasília participar da história do Basquetebol, configurando a principal referência esportiva da cidade. Percebe-se desta forma, que, por meio do patrocínio, a Terracap associou sua marca a uma instituição de sucesso em Brasília, no Brasil e em outros países, evidenciando o seu papel de Agência de Desenvolvimento, por meio do fomento ao esporte. Entende-se, portanto, que resta demonstrado que não ocorreram danos.

Informamos que as rotinas vinculadas aos processos de patrocínio estão em constante aperfeiçoamento, tendo como objetivo a melhoria do processo, a adequação às melhores práticas do mercado e o atendimento a decisões/recomendações de órgãos fiscalizadores. Por fim, esclarecemos que será feita



também revisão da norma prevendo glosa dos valores do patrocínio, no todo ou em parte, nos casos em que as patrocinadas sugerem contrapartida que dependa de ações da Terracap e, por superveniência, não execute.

Análise do Controle Interno

Como se observa, a Companhia Imobiliária de Brasília informou que os pagamentos foram efetuados ao senhor ***** em virtude do mesmo ter permanecido como membro da comissão técnica do time, com papel relevante no resultado e desempenho do time. Sobre isso, o Plano de Trabalho retrata de forma inequívoca que o recurso era para custear direito de imagem de membro da Comissão Técnica “Técnico de Basquetebol”. No entanto, conforme noticiado na imprensa o “Técnico de Basquetebol”, no período de execução do ajuste foi o Sr. *****, enquanto o ex-técnico foi exercer cargo de gestão no Clube.

Quanto às contrapartidas previstas nas alíneas “c” e “h” da Cláusula Segunda do Termo de Patrocínio 68/2015, a Terracap apresentou comprovantes, porém, eles não dizem respeito a execução das mesmas. Está claro, de forma literal, nos relatórios de análise de prestação de contas que as mesmas não foram executadas. Contudo é afirmado que quem deu causa ao não cumprimento das contrapartidas foi a TERRACAP.

Esclareceu que será feita revisão da norma prevendo glosa dos valores do patrocínio, no todo ou em parte, nos casos em que as patrocinadas sugerem contrapartida que dependa de ações da Terracap e que não forem executadas.

Assim, mantém-se a presente Constatação de Auditoria com respectivas recomendações, em conformidade com o disposto no Informativo de Ação de Controle nº 43/2018 - DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF, por não haver, ainda, providências concluídas sobre o assunto tratado. E acrescenta-se a necessidade de apurar a responsabilidade de quem deu causa a não execução de contrapartidas previstas.

Causa

Em 2016:

Fragilidade na fiscalização e acompanhamento da execução do objeto patrocinado.



Falta de planejamento das ações a serem realizadas pela Terracap decorrentes de patrocínios.

Consequência

Falta de resultados efetivos decorrentes de patrocínio com recursos públicos repassados.

Prejuízo ao Erário Distrital no valor de R\$ 182.800,00.

Recomendação

a) Adotar procedimentos com vistas à reparação do dano identificado, no valor de R\$ 100.000,00, decorrente do não uso de contrapartida por parte da TERRACAP no patrocínio concedido para o Instituto Viver Basquetebol, nos termos dispostos na Resolução n.º 102/1998-TCDF;

b) Adotar procedimentos com vistas à reparação do dano identificado no valor de R\$ 82.800,00, decorrente da aplicação irregular de recurso disponibilizado para patrocínio de projeto do Instituto Viver Basquetebol, nos termos dispostos na Resolução n.º 102/1998-TCDF, adotadas as providências necessárias.

c) Estudar a viabilidade de implementar em normativos/termos de patrocínios mecanismos de glosa de valores nos casos em que a TERRACAP, por algum motivo superveniente, não executar as contrapartidas previstas em face do valor patrocinado.

d) Apurar a responsabilidade de quem deu causa a não execução de contrapartidas previstas nas alíneas “c” e “h” do Termo de Patrocínio 68/2015.

1.15 - Ausência de Prestação de Contas no Acordo de Cooperação Técnica PNUD

Classificação da falha: Grave

Fato

**Processo principal PNUD nº 111.000.810/2016****Processos nºs:**

- 00111-00015498/2017-50 (Torre de TV);
- 00111-00014860/2017-75 (Nova Saída Norte),
- 00111-00014452/2017-13 (Aeroporto Executivo),
- 00111-00395/2017 (Arenaplex) e
- 00111-00014691/2017-73.

Em análise aos Processos em epígrafe constatamos os seguintes pagamentos:

Tabela 1 - Pagamentos Realizados

Processo	Folha	Data	TED (R\$)
111.000.810/2016	318	23/02/2017	1.400.000,00
0011114860/2017-75	542	20/12/2017	1.376.550,00
Total			3.776.550,00

O Projeto Básico prevê, em seu artigo 17 e 18 o seguinte:

O Organismo Internacional prestará contas à TERRACAP dos recursos aplicados em razão deste Documento de Projeto, mediante a apresentação periódica de relatórios de desembolsos à Instituição Executora.

O Organismo Internacional obriga-se a apresentar um relatório financeiro final até 60 (sessenta) dias após a revisão final do presente Projeto.

No entanto, não foram localizados nos supracitados processos a referida prestação de contas, bem como as devidas notas fiscais que substanciassem as referidas contratações.

Por meio do Memorando SEI-GDF nº 2/2017 – TERRACAP/PRESI/DIRAF /GEFIN, de 01/11/2017, cujo assunto era a Prestação de Contas do Acordo de Cooperação Técnica nº BRA/16/008-PNUD, a GEFIN informou à GEFOR sobre o repasse da importância de R\$ 1.400.000,00 ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, em 16/02/2017, bem como sua pendência quanto à prestação de contas, e solicitou gestão daquela gerência no sentido de obter junto ao PNUD a apresentação da prestação de contas do repasse em questão, haja vista ser a unidade responsável pelo acordo.



Em resposta ao supracitado memorando, por meio do Despacho SEI-GDF TERRACAP/PRESI/DICOM/GEFOR, de 20/12/2017, foi encaminhada a prestação de contas referente ao acordo TERRACAP-PNUD.

No entanto, por meio do Despacho SEI-GDF TERRACAP/PRESI/DIRAF/GEFIN, de 10/01/2018, a GEFIN informou a GEFOR quanto aos itens 6.10.4 e 6.10.5 da Norma Organizacional nº 1.7.4 – A, 4473934, que a prestação de contas parcial será analisada, quanto ao aspecto técnico, pelas diretorias responsáveis pelo Projeto, e, quanto ao aspecto financeiro, pela Diretoria Financeira.

Não obstante, foi informado que, de acordo com o item 6.12 da referida norma, a prestação de contas parcial do repasse realizado deverá ser acompanhada da Execução da Receita e Despesas, Relação de Pagamentos, Conciliação Bancária, Extratos Bancários, Cópia de Notas Fiscais das subcontratadas, Cópia dos Atestados de Execução, Ordens de Serviços canceladas, Ordens Bancárias que comprovem o pagamento das notas fiscais e dos tributos, Controle Físico-Financeiro do Contrato, Parecer Técnico e Relatório de Vistoria/Fotográfico de Obra da área responsável pelo convênio, Cópias dos Despachos Adjudicatórios e Homologação das Licitações e Extrato da Conta Aplicação, se for o caso.

Por Consequente, em 09/07/2018, a GEFIN reiterou o Despacho SEI-GDF TERRACAP/PRESI/DIRAF/GEFIN (4473992) o qual solicita a prestação de contas do Acordo de Cooperação Técnica nº BRA/16/008 – PNUD, e solicitou gestão da GEFOR, como unidade responsável pelo Acordo de Cooperação, no sentido de requerer ao PNUD a apresentação da prestação de contas do valor de R\$ 1.400.000,00 repassado em 16 de fevereiro de 2017, sob pena da TERRACAP suspender imediatamente a liberação de novos recursos, conforme previsto no item 6.12.4, da mencionada norma.

Manifestação do Auditado

Por meio do Ofício SEI-GDF Nº 3/2019 - TERRACAP/CONAD/AUDIT (17974679) e Despacho SEI-GDF TERRACAP/PRESI/DICOM/GEFOR, de 31/01/2019, a Companhia indicou que:

(...)

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS



Sendo o exposto, o acompanhamento e a prestação de contas do Acordo de Cooperação Técnica Internacional PRODOC BRA/16/008 são realizados conforme regramento jurídico próprio, por meio dos sistemas SIGAP e ATLAS, bem como os relatórios do projeto "Combined Delivery Report - CDR" fornecidos pelo PNUD, constantes no processo principal. Informamos que ainda que o referido PRODOC está com prazo vigente e ainda não houve a revisão final, portanto, os relatórios apresentados até o momento são parciais. Além disso, esta coordenação elaborou relatório consolidado de prestação de contas disponibilizado neste processo (16215856, no processo principal: 13895721) a pedido da GEFIN, GECOT e da própria DIRAF.

De qualquer forma, os relatórios de prestação de contas do Acordo de Cooperação Técnica Internacional PRODOC BRA/16/008 estão todos disponíveis no processo SEI 0111-000810/2016(principal), e todas as informações relativas às contratações **no âmbito do PNUD** e os produtos entregues estão registrados nos seguintes processos com acesso restrito:

- 00111-00014452/2017-13 - Aeroporto Executivo
- 00111-00014431/2017-06 - Autódromo Internacional de Brasília
- 00111-00014691/2017-73 - Parque Tecnológico de Brasília BIOTIC
- 00111-00014860/2017-75 - Nova Saída Norte
- 0111-000395/2017 - Centro Esportivo de Brasília ARENAPLEX
- 00111-00000501/2018-11 - Pontão do Lago Sul
- 00111-00015498/2017-50 - Torre de TV Digital
- 00111-00014562/2017-85 - São Bartolomeu

(...)

Por fim, solicitamos à COINT normatização específica no âmbito da Terracap para prestação de contas de Acordos de Cooperação Técnica Internacional, seguindo as diretrizes estabelecidas pela ABC/MRE e CGU, para evitar novos equívocos.

Despacho SEI-GDF TERRACAP/PRESI/COINT/DICOR, de 23/01/2019:

Os itens apontados pelo acurado trabalho de auditoria feito pela CGDF se referem a fatos efetivamente passíveis de apuração por meio de TCE. Contudo, por prudência, sugiro que se aguarde as respostas/justificativas das áreas envolvidas nos casos, para somente depois, caso se mantenha o entendimento da ilustre CGDF, se instaure procedimento disciplinar.

Análise do Controle Interno

Como se observa, a Companhia Imobiliária de Brasília informa que o acompanhamento e a prestação de contas do Acordo de Cooperação Técnica Internacional PRODOC BRA/16/008 são realizados conforme regramento jurídico próprio, por meio dos sistemas SIGAP e ATLAS.



Apesar disso, ressalta-se a necessidade de que os gestores/fiscais dos projetos devem acompanhar e fiscalizar com rigor a execução dos acordos. Elaborar prestação de contas integral, que deve conter manifestação de sua regularidade pelas Diretorias competentes.

Assim, mantem-se as respectivas recomendações em conformidade com o disposto no IAC nº 43/2018 - DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF, com alterações, por não haver, ainda, providências concluídas sobre o assunto tratado.

Causa

Em 2016 e 2017:

Falhas na fiscalização e acompanhamento do processo.

Consequência

Falta de transparência das ações realizadas.

Possibilidade de prejuízo ao erário.

Recomendação

a) Reiterar ao PNUD que proceda com a prestação de contas, de acordo com os itens 6.10.4 e 6.10.5 da Norma Organizacional nº 1.7.4 – A, 4473934, que versam sobre a análise, quanto ao aspecto técnico, pelas diretorias responsáveis pelo Projeto de Cooperação Técnica Internacional, e, quanto ao aspecto financeiro, pela Diretoria Financeira, bem como quanto ao item 6.12, que informa a relação de documentos que devem acompanhar a prestação de contas.

b) Caso não seja apresentada prestação de contas integral relativa aos projetos, avaliar a situação e se for o caso adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, diante da omissão no dever de prestar contas; da não comprovação da aplicação dos recursos transferidos pelo Distrito Federal mediante Acordo de Cooperação Técnica Internacional firmado com o PNUD.



1.16 - Ausência de Relatórios dos executores/comissão responsável.

Classificação da falha: Média

Fato

Processo principal PNUD nº 111.000.810/2016

Processos nºs: - 00111-00015498/2017-50 (Torre de TV); - 00111-00014860/2017-75 (Nova Saída Norte); - 00111-00014452/2017-13 (Aeroporto Executivo); - 00111-00395/2017 (Arenaplex) e - 00111-00014691/2017-73.

Não foram localizados nos supracitados processos os relatórios dos executores, nem as notas fiscais referentes aos pagamentos citados.

Em entrevista ao Coordenador do projeto ***** , em 14/09/2018, às 10h, no prédio sede da Terracap, o referido servidor justificou a ausência da prestação de contas por ser o PNUD ligado à ONU, organismo internacional que, segundo o Empregado, é isento da referida obrigação de prestar contas. No entanto, tanto o Projeto Básico como o Decreto 37.304/2016, em seu art. 18, preveem a obrigatoriedade de prestação de contas por organismo internacional.

O supracitado servidor se comprometeu a elaborar um relatório final sobre o acordo de cooperação técnica, justificando por escrito os motivos da não prestação de contas. No entanto, até o término dos trabalhos, em 05/10/2018, não nos foi entregue nenhum documento.

Vale lembrar que, embora o PNUD, na qualidade de organismo internacional de cooperação, isente-se da obrigação de prestar contas, o contrato assinado por este organismo internacional previa, em seu projeto básico, a referida prestação de contas conforme citado nos parágrafos anteriores.

Manifestação do Auditado

Por meio do Ofício SEI-GDF Nº 3/2019 - TERRACAP/CONAD/AUDIT (17974679) e Despacho SEI-GDF TERRACAP/PRESI/DICOM/GEFOR, de 31/01/2019, a Companhia indicou que:

(...)

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS



Sendo o exposto, o acompanhamento e a prestação de contas do Acordo de Cooperação Técnica Internacional PRODOC BRA/16/008 são realizados conforme regramento jurídico próprio, por meio dos sistemas SIGAP e ATLAS, bem como os relatórios do projeto "Combined Delivery Report - CDR" fornecidos pelo PNUD, constantes no processo principal. Informamos que ainda que o referido PRODOC está com prazo vigente e ainda não houve a revisão final, portanto, os relatórios apresentados até o momento são parciais. Além disso, esta coordenação elaborou relatório consolidado de prestação de contas disponibilizado neste processo ([16215856](#), no processo principal: [13895721](#)) a pedido da GEFIN, GECOT e da própria DIRAF.

De qualquer forma, os relatórios de prestação de contas do Acordo de Cooperação Técnica Internacional PRODOC BRA/16/008 estão todos disponíveis no processo SEI [0111-000810/2016](#)(principal), e todas as informações relativas às contratações **no âmbito do PNUD** e os produtos entregues estão registrados nos seguintes processos com acesso restrito:

[00111-00014452/2017-13](#) - Aeroporto Executivo

[00111-00014431/2017-06](#) - Autódromo Internacional de Brasília

[00111-00014691/2017-73](#) - Parque Tecnológico de Brasília BIOTIC

[00111-00014860/2017-75](#) - Nova Saida Norte

[0111-000395/2017](#) - Centro Esportivo de Brasília ARENAPLEX

[00111-00000501/2018-11](#) - Pontão do Lago Sul

[00111-00015498/2017-50](#) - Torre de TV Digital

[00111-00014562/2017-85](#) - São Bartolomeu

(...)

Por fim, solicitamos à COINT normatização específica no âmbito da Terracap para prestação de contas de Acordos de Cooperação Técnica Internacional, seguindo as diretrizes estabelecidas pela ABC/MRE e CGU, para evitar novos equívocos.

Análise do Controle Interno

Como se observa, a Companhia Imobiliária de Brasília informa que o acompanhamento e a prestação de contas do Acordo de Cooperação Técnica Internacional PRODOC BRA/16/008 são realizados conforme regramento jurídico próprio, por meio dos sistemas SIGAP e ATLAS.

Apesar disso, ressalta-se que os gestores/fiscais dos projetos devem acompanhar e fiscalizar com rigor a execução dos acordos, inclusive elaborar os respectivos relatórios de acompanhamento, para dar transparência e conhecimento da efetiva execução. Além disso, elaborar prestação de contas integral, que deve conter manifestação de sua regularidade pelas Diretorias competentes.



Assim, mantem-se as respectivas recomendações em conformidade com o disposto no IAC nº 43/2018 - DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF, por não deixar claro ter adotado providências sobre a elaboração dos respectivos relatórios de acompanhamento.

Causa

Em 2016 e 2017:

Deficiência na fiscalização e acompanhamento do processo.

Consequência

Falta de transparência das ações realizadas.

Possibilidade de prejuízo ao erário.

Recomendação

Exigir dos gestores do Acordo de Cooperação Técnica Internacional a elaboração dos respectivos relatórios de fiscalização e acompanhamento da execução do objeto pactuado.

1.17 - Ausência de prestação de contas do projeto de cooperação internacional com a UNESCO

Classificação da falha: Grave

Fato

Processo: 111.000.640/2016.

Em análise ao Processo nº 111.000.640/2016, que tem como objeto a execução da primeira etapa do projeto de cooperação internacional entre SETUL e UNESCO, denominado “Consolidação de uma agenda de turismo, esporte e legado no Distrito Federal em função dos jogos olímpicos de 2016”, no valor de R\$ 8.880.776,10, que tem como intermediária (ente repassador de recursos) a TERRACAP, foram constatadas insuficiências na prestação de contas do referido processo.



Constam no processo diversos relatórios protocolados pela SETUL ao longo da vigência do contrato. No entanto, verificou-se que algumas **informações prestadas são incompletas**, outras informações foram anexadas à prestação de contas **em inglês**, inclusive o **Relatório Analítico de Receitas**, apresentado em tabela avulsa, **sem referências/detalhamento**, fls. 1417, 1790 e 1791. Não obstante, algumas **informações são ilegíveis**, conforme consta às fls. 1489/1496.

No tocante ao valor total executado no convênio, **não foi apresentado relatório detalhado pela SETUL**. A análise foi realizada pela comissão executora com base nas informações encontradas às fls. 698, 709, 1412 e 1788 em tabelas avulsas.

Por meio do Ofício nº 668/2017-GAB-SETUL de 01/12/2017, às fls. 1883/1892, a SETUL **apresentou o que seria a Prestação de Contas Final, com planilha anexa totalizando um valor de R\$ 4.585.232,22**. No entanto, **o valor total da referida prestação de contas final deveria perfazer o montante de R\$ 5.337.851,77**, haja vista essa prestação de contas ser o resultado do repasse à SETUL (R\$ 8.880.776,10) acrescido dos rendimentos (R\$ 316.841,03) e subtraído as devoluções do saldo remanescente (R\$ 3.859.765,36).

Ainda de acordo com o ofício supracitado, foi informado à fl. 1884 que seria encaminhado relatório circunstanciado do referido convênio. Em análise ao processo não foi encontrado o referido relatório, restando impossível concluir a análise sem as informações necessárias.

Em comparação ao Plano de Trabalho com os subtotais executados, foram encontradas divergências entre valores previstos e efetivamente realizados. **O produto 1.7, “Contratação de consultoria para a elaboração do projeto de montagem de estruturas efêmeras,” previsto no montante de R\$ 300.000,00 foi realizado no montante de R\$ 1.779.637,09, sem a devida exposição de motivos e justificativas que fizeram com que as contratações ultrapassassem os valores previstos no Plano de Trabalho em 593%.** A mesma situação ocorreu em outros produtos. No total, **os valores executados ultrapassaram em R\$ 2.008.919,11 dos valores previstos no Plano de Trabalho** em algumas ações específicas.



Por conseguinte, verificou-se que algumas **subcontratações de pessoas físicas foram realizadas antes mesmo da assinatura do referido Acordo**, assinado em 01/06/2016, conforme consta da tabela abaixo:

Tabela 1 - Subcontratações realizadas antes da assinatura do Acordo de Cooperação técnica

Produto/serviço	Fls.	Contratado	Data do Contrato	Valor
Consultores em engenharia elétrica, mecânica e civil.	1226	*****	16/05/2016	R\$ 12.000,00
Consultores em engenharia elétrica	1226	*****	16/05/2016	R\$ 12.000,00
Consultores em engenharia elétrica	1226	*****	16/05/2016	R\$ 12.000,00
Consultores em arquitetura	1300	*****	04/05/2016	R\$ 12.000,00
Consultores em arquitetura	1300	*****	04/05/2016	R\$ 12.000,00
Consultores em arquitetura	1300	*****	04/05/2016	R\$ 12.000,00
Consultores em arquitetura	1300	*****	04/05/2016	R\$ 12.000,00
Consultores em arquitetura	1294	*****	04/05/2016	R\$ 12.000,00
Consultores em engenharia elétrica	1257	*****	16/05/2016	R\$ 14.000,00
Consultores em engenharia elétrica	1257	*****	16/05/2016	R\$ 14.000,00
Consultores em engenharia elétrica	1257	*****	16/05/2016	R\$ 14.000,00
Consultores em engenharia elétrica	1257	*****	16/05/2016	R\$ 14.000,00
Consultores em engenharia elétrica, mecânica e civil.	1213	*****	16/05/2016	R\$ 17.000,00
Consultores em engenharia elétrica, mecânica e civil.	1213	*****	16/05/2016	R\$ 17.000,00
Consultores em engenharia elétrica, mecânica e civil.	1213	*****	16/05/2016	R\$ 17.000,00
Consultores em engenharia elétrica, mecânica e civil.	1213	*****	16/05/2016	R\$ 17.000,00
Consultores em sistemas eletrônicos para arenas esportivas	1242	*****	16/05/2016	R\$ 12.000,00
Consultores em sistemas eletrônicos para arenas esportivas	1242	*****	16/05/2016	R\$ 12.000,00
Consultores em sistemas eletrônicos para arenas esportivas	1242	*****	16/05/2016	R\$ 12.000,00
Consultores em sistemas eletrônicos para arenas esportivas	1242	*****	16/05/2016	R\$ 12.000,00
Não identificado	1017	*****	16/05/2016	R\$ 18.000,00
Não identificado	1017	*****	16/05/2016	R\$ 18.000,00



Não identificado	1017	*****	16/05/2016	R\$ 18.000,00
Não identificado	1017	*****	16/05/2016	R\$ 18.000,00
Não identificado	1008	*****	16/05/2016	R\$ 25.000,00
Total				R\$ 365.000,00

Fonte: Relatório Final Comissão Executora - Convênio 39/2016

Por fim, ressalta-se que a **comissão executora**, em seu Relatório Final, fls. 1910/1934, **reprovou a prestação de contas realizada pela SETUL** referente ao Convênio nº 39/2016 e **sugeriu abertura de Tomada de Contas Especial** para apuração dos fatos e responsabilização dos envolvidos.

Manifestação do Auditado

Por meio do Ofício SEI-GDF Nº 3/2019 - TERRACAP/CONAD/AUDIT (17974679) e Despacho SEI-GDF TERRACAP/PRESI/COINT/DICOR, de 23/01/2019, a empresa indicou que:

(...)

Despacho SEI-GDF TERRACAP/PRESI/COINT/DICOR, de 23/01/2019:

Os itens apontados pelo acurado trabalho de auditoria feito pela CGDF se referem a fatos efetivamente passíveis de apuração por meio de TCE. Contudo, por prudência, sugiro que se aguarde as respostas/justificativas das áreas envolvidas nos casos, para somente depois, caso se mantenha o entendimento da ilustre CGDF, se instaure procedimento disciplinar.

Análise do Controle Interno

Como se observa, a Companhia Imobiliária de Brasília não se manifestou sobre a ausência de prestação de contas desse Acordo firmado com a UNESCO, cuja a prestação de contas realizada pela SETUL foi reprovada por Comissão de execução.

Assim, mantem-se as respectivas recomendações em conformidade com o disposto no IAC nº 43/2018 - DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF, por não haver, ainda, providências concluídas sobre o assunto tratado.

Causa

Em 2016 e 2017:

Fragilidade na Prestação de Contas do Convênio 39/2016.



Consequência

Possibilidade de prejuízo ao Erário Distrital.

Falta de transparência das ações realizadas.

Impossibilidade de efetiva análise de execução do referido convênio.

Recomendação

Instaurar Tomada de Contas Especial, de acordo com a Resolução TCDF nº 102/98 e IN CGDF nº 04/2016, com objetivo de apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis que deram causa às falhas e possíveis irregularidades, após esgotadas todas as providências para sanear as falhas apontadas.

1.18 - Deficiências em pesquisas de preços para estimar a contratação e comprovar vantajosidade de prorrogação de contrato

Classificação da falha: Média

Fato

Processo de contratação: 111.000.317/2017.

Processos de execução: 111.000.909/2017, 111.000.910/2017 e 111.000.911/2017.

Os processos em epígrafe referem-se à contratação de empresas para prestar serviços no apoio de realização de eventos: Contratos 50, 51 e 53/2017.

A pesquisa de preços para estimar o valor inicial da contratação que resultou nos Contratos 50, 51 e 53/2017 foi restrita: não houve comprovação de pesquisa junto a órgãos públicos, pois há somente uma ata anexa da Secretaria de Cultura do DF, cujos itens em sua maioria estão com especificações incompatíveis com os itens previstos para a contratação.

Também houve falhas na condução de pesquisa de preços para realizar a prorrogação dos Contratos nº 51 e nº 53/2017, firmados com a Transreal Transportes e a



Fullbles Eventos, posto que constam comprovantes de cópia de e-mail às fls. 1073/1075 endereçados a diversas empresas solicitando propostas orçamentárias, mas não houve nenhuma resposta e nem comprovação de recebimento das mensagens pelos fornecedores.

Foi exposto no Despacho nº 0105/2018-ASCOM, de 29/06/2018, fl. 1096, que fora “*juntado ao processo documentação relativa a outros contratos de objetos similares firmados por outros entes da administração pública 1077/1093, que demonstram que os preços praticados nos contratos que se pretende renovar permanecem adequados e vantajosos para a Terracap*”. Ao contrário do divulgado, consta apenas um Contrato CONAB nº 04/2016, de 28/06/2016, com preços cujas especificações, em sua maioria, não são compatíveis com as constantes dos itens dos Lotes 01, 02 e 03 objetos da renovação.

Além de não constar todos os serviços previstos (como banheiro químico, bebedouro e outros) no contrato firmado pela TERRACAP, observou-se que os preços praticados de itens comparados não estão adequados e vantajosos para a Empresa, conforme demonstrado no quadro seguinte:

Tabela 1 - Diferença de preços de serviços contratados

Lote 01 – Serviços de montagem do evento							
Item do Contrato 53 /2017-Terracap	Item do Contrato 04 /2016-CONAB	Especificação	Unidade medida	Preço unitário Contrato 53 /2017	Preço unitário Contrato 04/2016-CONAB (fls. 1077 /1093)	Diferença preço	Diferença Percentual
04	02	Brigadista de Incêndio	Diária (8h)	260,00	161,00	99,00	38,07%
05	04	Coordenador geral de produção	Diária (8h)	450,00	237,00	213,00	47,33%
06	11	Garçom	Diária (8h)	180,00	94,00	86,00	47,77%
07	22	Intérprete de LIBRAS - Português	Hora	408,00	219,16	188,83	46,28%
08	14	Operador de Equipamento Audiovisual	Diária (8h)	220,00	171,00	49,00	22,27%
09	14	Operador de som	Diária (8h)	220,00	171,00	49,00	22,27%
10	16	Recepcionista – Português	Diária (8h)	220,00	151,00	69,00	31,36%



12 e 13	23	Segurança Diurno e noturno	Diária (8h)	220,00	176,00	44,00	20,00%
14	1	Servente	Diária (8h)	255,00	89,00	166,00	65,10%
16	13	Mestre de Cerimônias	Diária (8h)	970,00	937,00	33,00	3,40%
32	106	Microfone com base	Unidade/Diária	58,00	34,00	24,00	41,38%
35 e 36	110	Sonorização II e III (de grande porte para ambientes abertos ou fechados)	Diária (8h)	3.800,00	906,00	2.894,00	76,15%
42	66	Cadeira fixa sem braço	Unidade/diária	15,00	9,00	6,00	40,00%
66	82	Palco	M ²	89,00	75,00	14,00	15,73%
68	108	Projektor multimídia Show 3000 Ansi Lumes	Unidade/diária	305,00	212,00	93,00	30,49%
72	91	Sofá estofado de 3 lugares	Unidade/diária	160,00	136,00	24,00	15,00%
84	61	Arranjo de Flores tipo jardineira	metro	280,00	193,00	87,00	31,07%
91	53	Bloco de anotações	unidade	12,00	6,00	6,00	50,00%
95	54	Caneta esferográfica com logomarca	Unidade	5,50	3,00	2,50	45,45%
86	55	Banners	M ²	50,00	38,00	12,00	24,00%
88	56	Faixa	M ²	45,00	36,00	9,00	20,00%

Conforme quadro acima, de 21 itens (com especificações semelhantes) que foram possíveis de efetuar comparação com o preço pesquisado pela TERRACAP, 18 produtos ficaram com sobrepreço acima de 20% dos preços constantes da pesquisa.



Assim, percebe-se que não houve pesquisa de preços e nem mesmo comprovação da vantajosidade dos preços praticados nos Contratos nºs 50, 51 e 53/2017 quando comparados com aqueles constantes do Contrato CONAB.

Manifestação do Auditado

Por meio do Ofício SEI-GDF Nº 3/2019 - TERRACAP/CONAD/AUDIT (17974679) e Despacho SEI-GDF TERRACAP/PRESI/DIRAF/ADRAF (16257446) a Companhia indicou que:

1.4.1.

(...)

O processo licitatório (pregão) para contratação de empresas de eventos contemplou, conforme exigências legais, pesquisas de mercado para balizamento dos preços praticados pelas empresas concorrentes e, à época, restou demonstrado que os preços oferecidos pelas empresas contratadas estavam compatíveis com os valores praticados pelo mercado.

Quando da renovação do contrato, as empresas não apresentaram solicitação de reajustes dos preços, mantendo-se os mesmos inicialmente contratados.

Ademais, esta Ascom solicitou orçamentos à diversas empresas, para nova cotação de preços, sem obter respostas. Por este motivo, incluiu-se no processo, como forma de balizar a renovação, o contrato nº 04/2016 – Conab, que apresenta itens similares (sendo alguns itens com valores maiores e outros menores) aos da Terracap e, na média, pode-se considera-los similares. Vale ressaltar que o contrato da Conab foi firmado em julho de 2016, contando com preços adequados à época. Assim, considerando que não houve solicitação de reajuste de valores pelas empresas contratadas, constatamos a vantajosidade da renovação, mesmo sem retorno das empresas consultadas na pesquisa de mercado. Cabe ressaltar que na execução do contrato após a renovação, a Terracap não contratou nenhum dos itens que, no contrato da Conab, possuíam valor menor.

Cientes da responsabilidade na gestão dos contratos para preservação dos recursos da Administração Pública, lembramos que os referidos contratos são executados por demanda, com a devida autorização das instâncias competentes a cada caso, e estão sendo usados com bastante cautela. Exemplo disto é o contrato nº 53/2017 firmado com a empresa Fullbles Eventos LTDA, no valor de R\$ 905.000,00 (novecentos e cinco mil), no âmbito do qual, após a renovação, em 3 de julho de 2018, só foi gasto R\$ 2.267,80 (dois mil duzentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), até o presente momento.

Com base no exposto, concluímos que a renovação dos contratos não trouxe prejuízo à Administração, uma vez que os preços praticados estavam dentro da referência de mercado na época da assinatura do contrato. Também não ocorreram reajustes posteriores, sendo praticados os mesmos preços durante toda a vigência dos contratos.



Cabe ressaltar que a licitação que gerou os contratos em análise foi realizada em lotes e que a empresa Mercado Cultural optou por não renovar o contrato nº 50/2017, firmado com a Terracap, para fornecimento de alimentação para eventos. Por isso, esta Ascom já iniciou os procedimentos para realizar nova contratação dos serviços de eventos, englobando todos os objetos previstos nos contratos nº 50, 51 e 53/2017, encontrando-se em fase de elaboração de projeto básico/termo de referência. Desta forma, já não se pretende renovar mais uma vez os contratos nº 51 e 53/2017 quando do término de sua nova vigência, em 3 de julho de 2018. Caso o relatório final da CGDF mantenha a recomendação de encerrar o referido contrato, a Terracap se prontificará a fazê-lo, solicitando em seguida a abertura do novo processo licitatório, após o cancelamento do processo vigente.

Destacamos, por fim, que todos os processos de contratação ou de renovação contratual são instruídos do ponto de vista técnico por esta Ascom, porém passam também por todas as instâncias competentes na Terracap para análise, revisão, deliberação e aprovação, antes de serem firmados.

Análise do Controle Interno

A Companhia Imobiliária de Brasília ressaltou que na execução do contrato, após a renovação, a Terracap não contratou nenhum dos itens que possuem valor menor. Informou, ainda, que a Ascom já iniciou os procedimentos para realizar nova contratação dos serviços de eventos, englobando todos os objetos previstos nos contratos nº 50, 51 e 53/2017, encontrando-se em fase de elaboração de projeto básico/termo de referência. Asseverou que já não se pretende renovar mais uma vez os contratos nº 51 e 53/2017 quando do término de sua nova vigência, em 03/07/2018.

Diante do exposto, mantem-se a presente Constatação de Auditoria com alteração das respectivas recomendações dispostas no IAC nº 43/2018 - DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF, por não haver apresentado fatos novos, e, ainda, não ter providências concluídas sobre o assunto tratado. E acrescenta-se a necessidade de realizar levantamento dos itens executados antes da renovação contratual, para verificar possíveis prejuízos decorrentes.

Causa

Em 2017:

Deficiência na gestão de contratos.

Falha na fase interna da licitação.

Falta de zelo com a gestão dos recursos públicos.



Consequência

Sobrepção na contratação de eventos.

Prejuízo ao Erário Distrital.

Recomendação

b) realizar levantamento dos itens executados antes da renovação contratual, para verificar possíveis prejuízos decorrentes; e caso seja confirmado a ocorrência de dano, adotar providências para o respectivo ressarcimento, inclusive com apuração de responsabilidade pela deficiências nas pesquisas de preços de mercado para celebração dos contratos em tela.

a) Realizar nova contratação com ampla pesquisa de preços praticados na Administração Pública;

1.19 - Designação intempestiva de executores de contratos

Classificação da falha: Média

Fato

Processo: 111.000.896/2016.

A designação do executor do Contrato nº 38/2017 de aquisição de 82 monitores e do Contrato nº 45/2017 de aquisição de 41 workstations ocorreu em 30/06 e 11/07/2017, respectivamente. No entanto as Notas Fiscais nº 1891, de 31/05/2017 e Nota Fiscal nº 25950, de 25/05/2017 foram atestadas em 30/06/2017. Dessa forma na data da emissão das notas fiscais e do recebimento dos serviços o empregado que atestou a nota fiscal ainda não estava formalmente designado para acompanhar tempestivamente todas as etapas de execução do objeto.

Manifestação do Auditado

Por meio do Ofício SEI-GDF Nº 3/2019 - TERRACAP/CONAD/AUDIT (17974679) e Despacho SEI-GDF TERRACAP/CONAD/AUDIT (17833506) e Despacho SEI-GDF TERRACAP/PRESI/CODIN/DISUP, de 14/12/2018, a Companhia indicou que:



(...)

No caso em comento, já havia um executor indicado pela CODIN. A fim de que não houvesse prejuízo na disponibilização dos produtos adquiridos, esta Coordenação, já com o executor indicado, iniciou os procedimentos para execução contratual, enquanto a portaria era efetivada. Considerando que o gestor já havia sido indicado e o mero fato deste ainda não estar formalmente designado, não o impediu de atuar no acompanhamento tempestivo da execução do objeto. É importante informar que em nenhum dos casos houve prejuízos para terceiros ou para a Companhia. Os equipamentos foram recebidos e as notas foram atestadas em consonância com o princípio da eficiência. Não houve dano algum para a TERRACAP e muito menos falha na fiscalização e acompanhamento da execução do contrato.

Diante do exposto, essa Coordenação informa que continuará indicando o(s) executor(es) dos contratos de forma tempestiva, para todos os contratos cuja execução seja de responsabilidade da Coordenação de Informática-CODIN e observará a questão da execução efetiva, somente após a designação formal do executor pelo Sr. Presidente.

Processo de contratação: 111.000.317/2017.

Processos de execução: 111.000.909/2017, 111.000.910/2017 e 111.000.911/2017.

Nesses processos, a Comissão Fiscalizadora do Contrato nº 53/2017 foi designada no dia 28/09/2017, data posterior aos eventos realizados no dia 13/07, 27/07, 29/07, 01/08 e 08/08/2017, que somaram R\$ 29.994,00, conforme informado pelos executores no Relatório nº 022/2017-ASCOM, de 04/10/2017, fls. 150/152 do Processo Execução nº 111.000.910/2017.

Também, os executores do Contrato nº 50/2017 foram designados no dia 28/09/2017, data posterior aos eventos realizados no dia 05/07, 15/08 e 27/09/2017, que totalizaram R\$ 5.375,00, conforme informado pelos executores no Relatório nº 023/2017-ASCOM, de 27/10/2017, fls. 68/70 do Processo Execução nº 111.000.911/2017.

Em ambos os casos, a Comissão Fiscalizadora ressalta que “*esteve presente aos eventos, não na condição de fiscalizadores do contrato*”.

Manifestação do Auditado

Por meio do Ofício SEI-GDF Nº 3/2019 - TERRACAP/CONAD/AUDIT (17974679) e Despacho SEI-GDF TERRACAP/PRESI/DIRAF/ADRAF (16257446) a jurisdicionada indicou que:



1.4.2. Esclarecemos que o responsável do setor esteve presente e acompanhou a realização do que foi contratado em todos os eventos realizados, em que pese a formalização da portaria indicando o executor do contrato tenha ocorrido posteriormente. Todas as comprovações de execução dos itens contratados para cada evento constam no processo e foram devidamente examinadas e atestadas. Já no exercício de 2018, após a renovação dos contratos, a formalidade de designação do executor foi realizada conforme a recomendação dessa controladoria, anteriormente ao início da execução dos contratos. Destacamos ainda que não cabe a essa Assessoria a elaboração de portarias para designar executores de contratos.

Análise do Controle Interno

A Terracap confirma a falha ocorrida no Contrato nº 38/2017 de aquisição de 82 monitores e do Contrato nº 45/2017, e informa que irá designar formalmente e tempestivamente os executores de contratos.

Quanto à designação intempestiva para os contratos relacionados à realização de eventos, a Companhia Imobiliária de Brasília não apresentou fatos novos. Contudo, ressaltou que houve o acompanhamento tempestivo da execução contratual referente ao Contrato nº 53/2017 e ao Contrato nº 50/2017 em relação aos serviços dos eventos realizados.

Assim, mantem-se a presente recomendação, para não deixar de ser cumprida nos próximos contratos.

Causa

Em 2017:

Falha administrativa na gestão de contratos.

Consequência

Deficiência na fiscalização e acompanhamento da execução do contrato.

Possibilidade de ocorrência de prejuízo ao Erário.

Recomendação



Designar, de forma tempestiva, imediatamente à formalização da contratação, executores ou comissão para supervisionar, fiscalizar e acompanhar toda a execução dos contratos firmados pela TERRACAP, de forma eficaz.

1.20 - Ausência de relatório circunstanciado com recebimento definitivo de material

Classificação da falha: Média

Fato

Processo: 111.000.896/2016.

Constatou-se que não foi elaborado relatório circunstanciado com recebimento definitivo, nos termos do art. 73 Lei nº 8.666, de 21/06/1993 e inciso II do art. 41, c/c o Parágrafo Único do art. 44 do Decreto distrital nº 32598/2010.

Lei nº 8.666, de 21/06/1993

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

Decreto Distrital nº 32.598/2010

Art. 44. A execução de etapa de obra ou serviço, ou o recebimento de equipamento, será certificada pelo executor e responsável, mediante emissão de Atestado de Execução e de termo circunstanciado, conforme o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. No Atestado de Execução serão especificados, detalhadamente, o equipamento recebido, o serviço ou a obra executada, o valor, sua localização e o período de execução.

Termo de Referência

7. Modelo de Execução dos Contratos

O recebimento dos equipamentos se dará conforme o disposto no Art. 73, inciso II e seus Parágrafos, da Lei 8666/93, e conforme abaixo:

a. A simples assinatura de servidor, em canhoto de Fatura ou conhecimento de Transporte, implica apenas Recebimento Provisório;

(...)

c. Caso satisfatórias as verificações acima, lavrar-se-á um Termo de Recebimento Definitivo, a ser assinado pelo servidor responsável;



Consta no processo apenas o recebimento provisório, mediante ateste nas notas fiscais, datado de 30/06/2017.

Não consta registro da data de recebimento das notas de empenho pela contratada para determinar se houve ou não atraso no prazo de entrega dos equipamentos. Não consta do processo menção sobre a regularização de falha na workstation tipo 02, pois na análise de amostra foi constatado que o equipamento não possui USB 3.0 na parte da frente, conforme Projeto Básico e Despacho nº 085/2017-CODIN, de 20/03/2017, fl. 29.

Manifestação do Auditado

Por meio do Ofício SEI-GDF Nº 3/2019 - TERRACAP/CONAD/AUDIT (17974679) e Despacho SEI-GDF TERRACAP/CONAD/AUDIT (17833506) e Despacho SEI-GDF TERRACAP/PRESI/DIRAF/CPLIC, de 31/01/2019, a jurisdicionada indicou que:

(...)

Informamos que a CPLIC ratifica a recomendação e informa que tais procedimentos serão inseridos na Norma de procedimentos Licitatórios da Terracap, que encontra-se em atualização no presente momento.

Análise do Controle Interno

A Terracap confirma a falha ocorrida e informa que irá designar formalmente e tempestivamente os executores de contratos.

Diante do exposto, mantem-se as recomendações, haja vista que não foi demonstrado o cumprimento até esta data.

Causa

Em 2017:

Falha na fiscalização contratual.

Consequência

Falta de informação sobre a situação final dos equipamentos recebidos.



Recomendação

a) Elaborar relatórios de recebimento definitivo de obras, compras ou serviços, especificados, detalhadamente, o equipamento recebido, o serviço ou a obra executada, o valor, sua localização (com respectivos números de incorporação patrimonial) e o período de execução inicial e final informando se houve ou não atrasos;

b) Realizar o recebimento definitivo da obra, solicitando à Empresa a correção de deficiências e inconsistências do objeto recebido, caso existam.

1.21 - Contratação de equipamentos de TI com sobrepreços

Classificação da falha: Grave

Fato

Processo: 111.000.896/2016 - aquisição de equipamentos de TI.

Constatou-se que a pesquisa de preço foi inadequada pelas seguintes ocorrências:

- Para definir a planilha de formação de preços não foram usados preços públicos; apenas preços decorrentes de pesquisa junto a 3 empresas;
- Quanto a propostas de empresas, não consta documento formal que comprove a solicitação das propostas. Deveria constar comprovante de que todas as empresas pesquisadas receberam a solicitação formal de propostas conforme art. 7º do Decreto nº 36.220, de 30/12/2014;
- Para o item Monitores, usaram-se os preços de R\$ 959,00, R\$ 2.308,60 e R\$ 1.029,00. Um dos preços da pesquisa ficou duas vezes o valor do menor, resultando em um Preço médio definido de R\$ 1.432,20, com provável sobrepreço estimado para a contratação.
- As pesquisas de preços foram feitas em março, julho e agosto, porém as especificações técnicas só foram definidas em 02/09/2016, por meio dos Anexos do Termo de Referência às fls. 65/94. Ou seja, os requisitos técnicos foram formalizados após as pesquisas que subsidiaram a estimativa de preços da contratação.
- Houve acesso ao site do Comprasnet do Governo Federal, mas sem delimitar quais itens pesquisados atendiam as especificações de necessidades da Terracap, sendo 10 folhas com preços variados.



Consta do Despacho nº 0241/2016-CODIN/PRESI, de 02/09/2016, que:

A composição do preço foi somente baseada em pesquisa de mercado por propostas de fornecedores, uma vez que não foram encontrados preços praticados na administração pública para produtos com as mesmas características, garantindo assim uma comparação adequada.

Além disso, não houve pesquisa abrangente de preços de mercado, inclusive não houve pesquisa de preços praticados na Administração Pública, que apesar da justificativa da TERRACAP, é notório que ao menos para os monitores seria possível.

O procedimento adotado pela TERRACAP é contrário ao determinado no Art. 15 da Lei nº 8.666/1993, Decreto nº 36.519/2015 (vigente à época) e Decisão nº 5644/2017-TCDF: "Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão: (...) V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública."

Assim verifica-se que o preço de R\$ 2.308,60 está muito acima da média dos outros preços, elevando o valor estimado da contratação. Esse preço deveria ter sido descartado para melhor definição do preço praticado no mercado, que seria estimado na média de R\$ 994,00 e não em R\$ 1.432,20. Dessa forma, a **diferença unitária é de R\$ 438,20, com possível sobrepreço estimativo na formação de preços no total de R\$ 35.932,40.**

Tabela 1 SOBREPREGO ESTIMATIVO NA FORMAÇÃO DE PREÇOS

Nº Nota Fiscal	Data emissão	Produto	Preço Unit. licitação	Preço médio	Sobrepreço unitário	Qtde	Diferença paga a maior
1891	31/05/2017	Monitor AOC Gamer G2460VQ6 Widescreen	1.327,59	994,00	333,59	82	27.354,38

A diferença unitária entre o valor pago e a média estimada (considerando os valores adequados como aqueles da pesquisa que não foram exorbitantes) é de R\$ 333,59, **totalizando um possível prejuízo mínimo estimado de R\$ 27.354,38.**

Para confirmar a presença de prejuízo, a Equipe de Auditoria realizou pesquisa no sítio do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (Painel de Preços) e encontrou Monitor com requisitos idênticos aos detalhados no projeto básico, adquiridos em 06/09/2018 ao preço de R\$ 843,34:



“Identificação da Compra: 00017/2018; **Número do Item:** 00017; **Objeto da Compra:** Pregão Eletrônico - Aquisição de Equipamentos de Informática. **Quantidade Ofertada:** 35; **Valor Proposto Unitário:** R\$1.050,00

Valor Unitário do Item: R\$ 843,34; **Código do CATMAT:** 150699; **Descrição do Item:** MONITOR VÍDEO,

Descrição Complementar: 128468 - MONITOR LED 23 WIDESCREEEN FULL HD COM AS SEGUINTE

CONFIGURAÇÕES OU SUPERIOR; TAMANHO DA TELA (POLEGADAS): 58,42 CM (23 POLEGADAS); TAXA DE PROPORÇÃO: 16:9; TECNOLOGIA DE ILUMINAÇÃO TRASEIRA: LED; REVESTIMENTO DA TELA DO MONITOR: ANTIRREFLEXO/ANTI-GLARE COM RESISTÊNCIA/HARD COATING 3H; TIPO DE PAINEL: TECNOLOGIA IN-PLANE SWITCHING (IPS); RESOLUÇÃO MÁXIMA: 1920 X 1080 @ 60HZ; CONFORME DESCRIÇÃO DO ANEXO I DO EDITAL.”

Ademais, em pesquisa realizada na internet, em 26/09/2018, encontrou-se o mesmo modelo e marca do Monitor adquirido, a preços de R\$ 759,99, R\$ 799,90 (divido em 12 vezes), R\$ 883,41, R\$ R\$ 788,49.

Diante do exposto, quando se compara o preço pago com o preço existente no Painel de Preços e preços encontrados na internet para o mesmo monitor, **observa-se um prejuízo estimado entre R\$ 39.708,50 a R\$ 43.270,58 (decorrentes de preço público e/ou média de valores encontrados na internet).**

Manifestação do Auditado

Por meio do Ofício SEI-GDF Nº 3/2019 - TERRACAP/CONAD/AUDIT (17974679) e Despacho SEI-GDF TERRACAP/CONAD/AUDIT (17833506), c/c o Despacho SEI-GDF TERRACAP/PRESI/CODIN/DISUP, de 14/12/2018 e Despacho SEI-GDF TERRACAP/PRESI/DIRAF/CPLIC, de 14/01/2019, a Companhia indicou que:

Despacho SEI-GDF TERRACAP/PRESI/CODIN/DISUP, de 14/12/2018

(...)

Resposta TERRACAP: Durante a diligência presencial da auditoria foi apontada a ausência de documento formal que comprovasse a solicitação das propostas. Ocorre que, por um equívoco de nossa parte, a solicitação formal das propostas que foram feitas via e-mail na época, acabaram não sendo anexadas ao processo. Após a diligência e a constatação de que não havíamos juntado as solicitações de propostas ao processo, esses emails de 2016 foram prontamente adicionados ao processo, a partir da folha 727 até a 731. Em seguida, colocou-se a resposta dos fornecedores nas páginas seguintes, folhas 732 a 737.

Resposta TERRACAP: Pode-se comprovar, por intermédio do processo, que os fornecedores apresentaram monitores com especificações muito distintas entre



si, explicando a diferença de preços entre eles. A Equipe de Planejamento apenas estipulou os requisitos mínimos dos monitores, não existindo nenhum óbice que fossem apresentados monitores com especificações que iam além do estipulado, especialmente porque poderiam ser apresentados monitores com especificações vantajosas para os usuários destas estações gráficas de alto desempenho. Por exemplo, o monitor AOC Monitor TV LE24D1461 (proposta Accept) de R\$ 959,00 da pesquisa de preços possuía uma taxa de resposta de 25 ms segundo o site do fabricante, enquanto a do monitor HP EliteDisplay E242 (proposta Valspe) de R\$2.308,60 possuía uma taxa de resposta de 7 ms. Diferença de mais de 3 vezes e, evidentemente, impacto direto na precificação. Vale ressaltar que a diferença de brilho, contraste e precisão de cores do monitor HP eram todas superiores também. Esse monitor não foi desprezado da pesquisa de preço porque, além de atender a todas as especificações mínimas estipuladas, possuía outras características técnicas benéficas para a execução do trabalho dos empregados que realizam trabalho gráfico e visual, como por exemplo as características supramencionadas. Vale ressaltar que esse era um processo de aquisição de workstations e monitores justamente para os empregados com o perfil técnico/gráfico.

Em virtude de tal fato, não havia motivo para desprezar a proposta de preço do monitor HP EliteDisplay E242, uma vez que se tratava de um produto que além de atender as especificações mínimas exigidas, apresentava características superiores aos outros monitores cotados em diversos aspectos. Características estas que seriam benéficas para o trabalho dos empregados a qual aquelas máquinas seriam destinadas. Pelo motivo das especificações deste monitor serem superiores aos outros modelos cotados, é natural que o preço da cotação dele também fosse superior. Dessa forma, todas as propostas de preço foram consideradas para efeito de média de valores.

É importante ressaltar que o preço médio estimado não define o valor do produto a ser contratado, visto que o procedimento licitatório realizado foi do tipo Menor Preço na modalidade Pregão Eletrônico. Ou seja, além da ampla publicidade de todo o processo, diversos licitantes fizeram lances a fim de se chegar ao menor preço.

Mesmo com essa diferença de preços entre as propostas, abaixo comprovaremos que não houve prejuízo para TERRACAP com a aquisição, uma vez que foram adquiridos produtos com preços compatíveis com as suas especificações. Para podermos esclarecer a importância de se levar em consideração as especificações citadas, abaixo seguem apenas 02 itens constantes dos monitores adquiridos (AOC G2460VQ6) pela TERRACAP:

(...)

Considerando que foi realizada nova pesquisa de preço, em sites especializados, e que ela demonstra que os monitores adquiridos pela TERRACAP, levando em consideração os 05 anos de garantia, o suporte presencial e base rotacionável, não demonstram sobrepreço em relação aos preços médios praticados no mercado, visto que estes possuem apenas 01 ano de garantia, sem suporte presencial e sem base rotacionável para os monitores;

(...)

Considerando todas as exposições acima, observa-se que não houve nenhuma espécie de prejuízo ao erário, pois, conforme explicitado, os equipamentos



adquiridos possuem especificações adequadas às necessidades da Terracap e com preços compatíveis com a realidade de mercado.

Despacho SEI-GDF TERRACAP/PRESI/DIRAF/CPLIC, de 14/01/2019:

b) Promover, na etapa de lances do certame, a negociação com as licitantes, a fim de reduzir os preços ofertados aos patamares dos menores preços encontrados, em razão da expressiva discrepância entre os valores da pesquisa de preços realizada;"

Informamos que esse procedimento já está sendo realizado por esta Comissão de Licitação nas licitações presenciais e eletrônicas, os valores homologados são aqueles apurados e que se encontram compatíveis com os praticados no mercado e a baixo dos preços estimados pelas unidades técnicas demandantes.

Manifestação do Controle Interno

Observou-se que de fato houve falhas na pesquisa de preços e na determinação do preço referencial da contratação.

Nesse sentido, a Terracap informa que “*os fornecedores apresentaram monitores com especificações muito distintas entre si, explicando a diferença de preços entre eles. A Equipe de Planejamento apenas estipulou os requisitos mínimos dos monitores, não existindo nenhum óbice que fossem apresentados monitores com especificações que iam além do estipulado, especialmente porque poderiam ser apresentados monitores com especificações vantajosas para os usuários destas estações gráficas de alto desempenho.*” (grifo nosso)

Diante do exposto, observa-se que os requisitos mínimos estabelecidos para os monitores atenderia às necessidades da Terracap, e com isso o preço exorbitante deveria ter sido descartado. No entanto, isso não aconteceu, e em consequência está configurado um referencial de preço superestimado para a contratação, que ocasionou o sobrepreço, com prejuízo estimado em R\$ 43.270,58.

Assim, mantem-se as recomendações, pois os fatos apresentados não desconstituem as evidências de falha na definição do preço de referência.

Causa

Em 2016 e 2017:

Pesquisa de preços realizada de forma deficiente.



Deficiência na estimativa de preços da contratação.

Consequência

Planilha de formação de preços com valores superestimados.

Em 2017: Prejuízo ao erário com a aquisição de monitores com preços acima do mercado.

Recomendação

a) Observar, quando da realização de pesquisas de preços, os valores efetivamente praticados nas contratações dos órgãos e entidades da Administração Pública, nos termos do artigo 15, V, da Lei nº 8.666/1993 e do art. 2º e 6º do Decreto Distrital nº 36.220, de 30/12/2014, excluindo, para efeito de cálculo da estimativa, os preços exorbitantes e/ou inexequíveis, em detrimento da pesquisa direta com fornecedores, cuja utilização deve ser vista como subsidiária.

b) Promover, na etapa de lances do certame, a negociação com as licitantes a fim de reduzir os preços ofertados aos patamares dos menores preços encontrados, em razão da expressiva discrepância entre os valores da pesquisa de preços realizada.

c) Adotar procedimentos para ressarcimento ao erário de prejuízo decorrente de pagamento a maior por contratação de equipamentos de TI que teve estimativa de preços inadequada.

III - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	1.1, 1.2, 1.3, 1.5, 1.11, 1.12, 1.14, 1.15, 1.17 e 1.21	Grave
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE	1.4, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 1.10, 1.13,	



BENS E SERVIÇOS	1.16, 1.18, 1.19 e 1.20	Média
-----------------	-------------------------	-------

Brasília, 19/09/2019

Diretoria de Auditoria de Contas nas Áreas de Infraestrutura e Governo



Documento assinado eletronicamente pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**, em 13/11/2019, conforme art. 5º do Decreto Nº 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.



Para validar a autenticidade, acesse o endereço <http://saeweb.cg.df.gov.br/validacao> e informe o código de controle **11E00E28.7AC805CA.C1C6F9F9.EBD193CD**